

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Paula Trindade de Godoy

**Refugiados ambientais no Brasil no século XXI**

DOURADOS  
Março - 2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Paula Trindade de Godoy

**Refugiados ambientais no Brasil no século XXI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Déborah Silva do Monte

DOURADOS  
Março - 2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

G588r Godoy, Paula Trindade De  
Refugiados ambientais no Brasil no século XXI [recurso eletrônico] / Paula Trindade De Godoy.  
-- 2024.  
Arquivo em formato pdf.

Orientadora: Déborah Silva do Monte.  
TCC (Graduação em Relações Internacionais)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2024.  
Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:  
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Refugiados Ambientais. 2. Brasil. 3. Haiti. 4. Catástrofes Climáticas. I. Monte, Déborah Silva Do. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



---

## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 1º de março de 2024, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, a aluna **Paula Trindade de Godoy** tendo como título "REFUGIADOS AMBIENTAIS NO BRASIL NO SÉCULO XXI".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dra. Déborah Silva do Monte (orientadora), Dr. Hermes Moreira Junior (examinador) e Me. Luís Felipe Gimenes Nogueira (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: A banca orienta a fazer publicações a partir do trabalho

---

---

Assinaturas:

**Dra. Déborah Silva do Monte**

Orientadora

**Dr. Hermes Moreira Junior**

Examinador

**Me. Luís Felipe Gimenes Nogueira**

Examinador

## RESUMO

As mudanças climáticas e a degradação ambiental impactam severamente a estabilidade do planeta, comprometendo o fornecimento de recursos essenciais para a subsistência humana. Isso causou a criação da categoria de "refugiados ambientais", à medida que certas regiões se tornam inabitáveis e o movimento migratório aumenta como resultado direto desses eventos. Nesse contexto, este estudo investiga os efeitos das catástrofes ambientais e climáticas no fluxo migratório para o Brasil durante o período de 2010 a 2023. Inicialmente, explora-se a relação entre as migrações forçadas e as mudanças climáticas, apresentando as diferentes categorias de refugiados existentes, a discussão sobre a preservação ambiental no âmbito internacional e as ferramentas jurídicas disponíveis para proteger os deslocados por razões ambientais. Em seguida, o trabalho analisa o movimento migratório em direção ao Brasil, examinando as políticas governamentais implementadas e o papel das organizações internacionais nesse processo. Posteriormente, é abordada sobre a principal nacionalidade de refugiado ambiental no país, a implementação de vistos alternativos para acolhimento e uma avaliação dos dados disponíveis para estimar a quantidade desse grupo no território nacional. Por fim, o estudo oferece uma visão abrangente da relação entre os impactos ambientais e o fluxo migratório no Brasil, considerando também as mudanças legislativas nacionais e internacionais, contribuindo para uma compreensão mais profunda desse cenário complexo.

**Palavras-chaves:** Refugiados Ambientais; Brasil; Haiti; Catástrofes Climáticas.

## **ABSTRACT**

Climate change and environmental degradation severely impact the stability of the planet, compromising the supply of essential resources for human sustenance. This has led to the creation of the category of "environmental refugees," as certain regions become uninhabitable and migratory movement increases as a direct result of these events. In this context, this study investigates the effects of environmental and climate catastrophes on migratory flows to Brazil during the period from 2010 to 2023. Initially, the relationship between forced migrations and climate change is explored, presenting the different categories of existing refugees, the discussion on environmental preservation at the international level, and the legal tools available to protect those displaced for environmental reasons. Next, the study analyzes the migratory movement towards Brazil, examining the implemented governmental policies and the role of international organizations in this process. Subsequently, the study addresses the main nationality of environmental refugees in the country, the implementation of alternative visas for reception, and an assessment of available data to estimate the quantity of this group in the national territory. Finally, the study provides a comprehensive view of the relationship between environmental impacts and migratory flows in Brazil, also considering national and international legislative changes, contributing to a deeper understanding of this complex scenario.

**Keywords:** Environmental Refugees; Brazil; Haiti; Climate Catastrophes.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Repartição de competências entre organismos governamentais na temática migratória .....	28
Quadro 2 - Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou de residência habitual - Brasil, 2011-2022.....	33
Quadro 3 - Número de registros de imigrantes de longo termo/residentes, por ano de entrada, segundo principais países, 2010 a 2019.....	34
Quadro 4 - Definições elaboradas pela OIM e UNFPA para deslocados por razões ambientais.....	36

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ABC</b>	Agricultura de Baixa Emissão de Carbono
<b>ACNUR</b>	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
<b>CMMIR</b>	Comissão Mista sobre Migrações Internacionais e Refugiados
<b>CNIg</b>	Conselho Nacional de Imigração
<b>Conama</b>	Conselho Nacional de Meio Ambiente
<b>CONARE</b>	Comitê Nacional para os Refugiados
<b>COP</b>	Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas
<b>CSVM</b>	Cátedra Sérgio Vieira de Mello
<b>DDA</b>	Direito dos Desastres Ambientais
<b>DIH</b>	Direito Internacional Humanitário
<b>DIM</b>	Direito Internacional das Migrações
<b>DIMA</b>	Direito Internacional do Meio Ambiente
<b>DIMC</b>	Direito Internacional das Mudanças Climáticas
<b>DIR</b>	Direito Internacional dos Refugiados
<b>DPF</b>	Departamento de Polícia Federal
<b>DUDH</b>	Produto Interno Bruto
<b>GEE</b>	Gases de Efeito Estufa
<b>IPCC</b>	Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas
<b>Minutah</b>	Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti
<b>MJSP</b>	Ministério da Justiça e Segurança Pública
<b>MRE</b>	Ministério das Relações Exteriores
<b>MTE</b>	Ministério do Trabalho e Emprego
<b>OBMigra</b>	Observatório das Migrações Internacionais
<b>OI</b>	Organização Internacional
<b>OIM</b>	Organização Internacional para as Migrações
<b>OMM</b>	Organização Meteorológica Mundial
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>OSC</b>	Organizações da Sociedade Civil
<b>PNMC</b>	Plano Nacional Sobre Mudanças do Clima

<b>PNUMA</b>	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
<b>Sisnama</b>	Sistema Nacional de Meio Ambiente
<b>UNFPA</b>	Fundo de População das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2. MEIO AMBIENTE E MIGRAÇÃO</b>	<b>16</b>
2.1 CATEGORIAS DE MIGRANTES FORÇADOS EXISTENTES	16
2.2 MEIO AMBIENTE E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	18
2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA REFUGIADOS AMBIENTAIS	22
<b>3. FLUXO DE MIGRAÇÃO FORÇADA NO BRASIL</b>	<b>26</b>
3.1 PRINCIPAIS FERRAMENTAS JURÍDICAS E ORGANISMOS GOVERNAMENTAIS	26
3.2 NACIONALIDADES DE MIGRANTES FORÇADOS QUE MAIS SE DESLOCARAM PARA O BRASIL NA ÚLTIMA DÉCADA XX	33
3.3 A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NACIONAIS	35
<b>4. REFUGIADOS AMBIENTAIS NO BRASIL</b>	<b>39</b>
4.1 PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS	39
4.2 VISTOS ALTERNATIVOS: ACOLHIDA HUMANITÁRIA	42
4.3 ESTIMATIVA DE REFUGIADOS AMBIENTAIS NO BRASIL	43
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>49</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>54</b>

## 1. INTRODUÇÃO

As crises migratórias ganharam mais espaço com a continuidade dos conflitos no continente europeu devido à Segunda Guerra Mundial, que ocasionou um intenso fluxo de migrações. Esse fenômeno chamou a atenção dos chefes de Estados que discutiram a criação de um termo para nomear a população que estava sendo forçada a se deslocar em prol da sua subsistência. Em 1951 foi assinada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual define “refugiado” como termo para aquele que teme ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política por efeito de acontecimentos que antecedem o ano de sua assinatura (Brasil, 1961). O conceito de migração se difere do refúgio, sendo definida como um deslocamento voluntário que pode ocorrer na busca de uma melhor qualidade de vida, trabalho, por agrupamento familiar, entre outras razões. No caso do refúgio, o indivíduo é forçado a se deslocar para um ambiente com circunstâncias melhores que garantam a sua sobrevivência. A definição da nomenclatura é importante para que os Estados saibam que postura adotar.

Juntamente com um novo grupo surgem novas necessidades, sendo que em 1950 foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que se tornou a principal organização de proteção internacional dos refugiados. No ano seguinte, foi fundado o Comitê Intergovernamental Provisório, a atual Organização Internacional para as Migrações (OIM). A princípio sua função era disponibilizar suporte a refugiados da Europa através de logística operacional, entretanto, assim como seu nome mudou, a organização também passou por uma reestruturação. Ambas as instituições se tornaram elementos de relevância para lidar com migrantes e refugiados, defendendo a dignidade humana e o bem-estar dos mesmos.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados nomeia como refugiado aquele que teme ser perseguido devido a acontecimentos que antecedem o ano de 1951 e que não quer ou não pode voltar ao seu país de origem. A Convenção de Genebra, como também é conhecida, tratou o movimento de refugiados como caso isolado, desconsiderando a possibilidade de novas ocorrências. Por esse motivo o documento possui limitações temporais e geográficas. Ao analisar o contexto histórico, se conclui que o público que se enquadra nas definições postas pelo documento é a população europeia, a mais atingida pela Segunda Guerra.

Em função da ocorrência de novos casos de pedido de refúgio, gerados sobretudo pelo processo de descolonização africana, foi preciso criar um novo mecanismo burocrático que

possibilitasse maior flexibilidade e inclusão dos novos refugiados. O Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi assinado em 1967. Ele permite que qualquer um com temor de perseguição possa usufruir dos direitos dos refugiados, mesmo que esse medo seja motivado por acontecimentos após o ano de 1951. Tal Protocolo é utilizado até hoje e tornou-se uma das principais ferramentas de auxílio sobre refúgio.

A partir da década de 1960 a maioria dos Estados latinos passou por períodos ditatoriais violadores de direitos humanos. Diante da instabilidade no cenário internacional e devido à facilidade geográfica, indivíduos migraram para países da mesma região, ocasionando um aumento no fluxo de deslocamento. Em 1984 foi assinada, pelos Estados-membros da América Latina e Caribe, a Declaração de Cartagena que ampliou o conceito de refugiado, incluindo também todo aquele que sofre violação generalizada dos direitos humanos ou perturbação da ordem pública. A definição do que é uma violação dos direitos humanos não foi estabelecida no documento, deixando aberta a sua interpretação. A Declaração também sugere o reforço das normas internas dos países signatários com a pretensão de proteger seus habitantes.

Novos casos de deslocamento humano forçado surgiram, nem todos entram na definição de refúgio estabelecida pelos documentos internacionais, com isso outras nomenclaturas foram criadas, como migrantes humanitários, migrantes de crise e migrantes ambientais. Os migrantes humanitários são vítimas de emergência complexas que violam seus direitos humanos (Oliveira, 2018), os migrantes de crise sofreram uma desestruturação do país que dificulta o alcance de meios para a subsistência e segurança (Moreira, Borba, 2021), o migrante ambiental é um dos nomes utilizados para se referir aqueles que se deslocaram devido a fenômenos climáticos e catástrofes ambientais. Apesar de serem termos usualmente utilizados para se referir a pessoas em estado de vulnerabilidade, não são categorizados como refugiados, o que pode dificultar o seu deslocamento em busca da subsistência.

Devido às condições climáticas e os desastres ambientais, é discutida a necessidade da criação de uma nova categoria de refugiados, os “refugiados ambientais”. O refugiado ambiental pode surgir com a ocorrência de catástrofes ambientais de início rápido, como os terremotos e furacões, ou remota, como a escassez de água e a poluição. Segundo Emanuel Lima (2010), os refugiados ambientais são vítimas das consequências de um “progresso” equivocado. Após a ocorrência de duas guerras mundiais o planeta foi gravemente prejudicado, o crescimento das indústrias, o avanço no desmatamento e na poluição agravaram a decadência

dos recursos ambientais e na qualidade de vida dos seres humanos e animais. A população ao observar os danos causados ao ambiente por ações justificadas como necessárias para o desenvolvimento, pressionou para que medidas fossem tomadas.

Desta forma, países membros do sistema internacional reconheceram a importância de discutir maneiras de frear as problemáticas ambientais. A Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, em 1972, abordou sobre uma nova forma de desenvolvimento sustentável, o “Ecodesenvolvimento”. Outro resultado importante desse evento foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Em comemoração aos dez anos da Conferência, em 1982 ocorreu a Assembleia Mundial dos Estados, em Nairóbi, onde os Estados reafirmaram seu compromisso na adesão de ações delimitadas em Estocolmo, uma responsabilidade individual e igualmente coletiva entre os membros de uma nação. Em 1997, foi criado o Protocolo de Kyoto, que consiste em um acordo que busca diminuir a emissão de gases poluentes e potencializadores do efeito estufa (Pott, Estrela, 2017).

O Brasil foi cenário de importantes conferências mundiais, entre elas a Rio - 92, em 1992, e a Rio + 20, em 2012, eventos importantes que destacaram o Brasil como apoiador do desenvolvimento sustentável, além da sua constante presença em eventos climáticos internacionais e das políticas públicas aplicadas em defesa do meio ambiente. Em 1981 foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que posteriormente deu origem ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), mecanismos de controle ambiental nacional.

Apesar de conquistar alguns avanços, criar organizações, participar de acordos e conferências internacionais não são o suficiente para barrar as catástrofes ambientais, que continuam progredindo. O discurso feito pelos chefes de Estado em defesa do meio ambiente e do ecodesenvolvimento não é seguido por ações de preservação do mesmo nível. Em 2021, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) apresentou um relatório que mostra a probabilidade de o mundo atingir 1,5 °C de aquecimento em duas décadas, com as altas emissões de poluentes a instituição afirma que um aquecimento de 5,7 °C pode ocorrer até 2100. Ambas as temperaturas se aproximam mais cedo do que anteriormente previstas, o que deve resultar em um cenário de risco para o ser humano, enfrentando mais catástrofes ambientais e inviabilizando locais com a qualidade de vida precária. Em 21 de setembro de 2021 foi celebrada a 76ª Assembleia Geral das Nações Unidas, em que o secretário-geral

afirmou que o mundo está indo na direção oposta, colocando em risco os direitos humanos e a preservação da natureza.

Além dos desastres causados pelo descaso com o meio ambiente, ainda há aqueles que estão fora do controle humano, como os terremotos e os tsunamis, que possuem resultados potencializados com as condições ambientais atuais. O status do ambiente interfere diretamente na qualidade de vida daqueles que o habitam, um local gravemente afetado sofre com o movimento de retirada da população. Apesar da discussão sobre a adesão da nomenclatura “refugiados ambientais” ser recente, a existência de pessoas que se encaixam nesse termo não é, um dos casos mais conhecidos é o do Haiti.

O Haiti passa por catástrofes constantes que afetam a estrutura econômica e social de um país já fragilizado. Sua economia pouco desenvolvida dificulta o processo de recuperação, sendo que na última década haitianos têm sofrido com terremotos, tempestades tropicais, deslizamentos de terra e inundações, colocando em risco não apenas a qualidade de vida da população, mas também o acesso a direitos básicos e a infraestrutura. Diante desse cenário a população migrou para outros países em busca de uma realidade mais segura, um dos países receptores foi o Brasil, que ao longo de sua história adotou medidas internas facilitadoras e favoráveis ao acolhimento de migrantes e refugiados. Mesmo com os mecanismos internacionais e nacionais criados se observa que há uma carência de normas adequadas que englobam todo o público alvo.

O presente trabalho de conclusão de curso utiliza o método de análise exploratória. O levantamento de dados é realizado por meio da pesquisa bibliográfica, análise de relatórios disponibilizados pelo governo federal e pelas organizações internacionais (OIs), principalmente as voltadas para refúgio e migração, OIM e ACNUR. Esta pesquisa objetiva responder a seguinte problemática: Como as catástrofes ambientais impulsionaram o fluxo migratório para o Brasil entre os anos de 2010 e 2023? Busca-se, assim, demonstrar que com o agravamento do aquecimento global, a expansão de atividades prejudiciais ao ambiente e a ocorrência de eventos ambientais o número de migrantes para o país foi afetado e que a oficialização da nomenclatura “refúgio ambiental” passou de ser uma sugestão para uma necessidade.

O primeiro capítulo faz um aprofundamento da ligação entre meio ambiente e o movimento migratório, trazendo as categorias de refugiados existentes, uma análise histórica de acordos ambientais, e a proteção jurídica existente dos refugiados ambientais. O segundo

capítulo realiza um apanhado do fluxo migratório do Brasil, apontando as principais políticas migratórias do país, apresentando o histórico de migrações a partir do ano de 2010, o processo reconhecimento de nações refugiadas pelo governo brasileiro e a maneira como os migrantes e refugiados se organizam no território nacional. No terceiro e último capítulo discute-se sobre os refugiados ambientais no Brasil, apresentando as principais ocorrências que afetaram no índice dessa categoria, os títulos alternativos adotados para adentrar o território nacional e receber auxílio, e uma estimativa do percentual de membros desse grupo que habitavam o país até o ano de 2023.

## **2. MEIO AMBIENTE E MIGRAÇÃO**

A interpretação sobre a situação migratória em todo o mundo passou por mudanças, com países aderindo políticas mais inclusivas na busca de melhor receber os que são obrigados a se deslocar. Com o Brasil não foi diferente, na história do país se nota a evolução de um espírito mais receptivo a migrantes e refugiados que necessitam de um novo local para viver. Com o passar dos anos o Estado criou meios para se adaptar com as mudanças nacionais e internacionais, na busca de fornecer auxílio mais adequado para aqueles que se dirigem até o país sem causar impacto negativo nas bases socioeconômicas locais.

Esse capítulo tem como objetivo apontar o meio ambiente como um dos fatores que impulsionam o movimento migratório, tratar sobre como uma saúde ambiental debilitada ou afetada por algum fenômeno em um país leva ao deslocamento da sua população e como o descaso com as questões ambientais atualmente podem agravar e também causar mais ocorrências. A princípio será apresentada as principais categorias de migrações forçadas existentes, trazendo a definição de cada uma. Será feita uma análise histórica sobre a discussão da temática ambiental na política internacional, acontecimentos que trouxeram para o cenário internacional a sua importância e medidas tomadas pelos Estados. Posteriormente será abordado sobre a proteção jurídica que o refugiado ambiental possui, por não ter uma categoria oficial que abrange problemáticas ambientais como causa do deslocamento esse grupo de vulneráveis sofre uma fragilidade maior nesse meio.

### **2.1 Categorias de migrantes forçados existentes**

Há uma diversidade de títulos que categorizam as migrações forçadas. Em seu artigo, Julia Moreira (2017) aponta cinco principais classificações: apátridas, asilados, refugiados, deslocados internos e deslocados ambientais. A apatridia teve seu primeiro reconhecimento na primeira metade do século XX, geralmente ligada a períodos de mudanças significativas nas relações internacionais (ACNUR, 2005). Após a Segunda Guerra Mundial, foi criada a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. A Convenção qualifica como apátrida “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”, ou seja, indivíduos sem vínculo jurídico-político com um país.

No caso dos asilados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece no art. 14 que “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem direito de procurar e de gozar asilo em

outros países”, entretanto, cabe ao Estado escolher conceder ou não o asilo, como diz no art. 2º da Organização dos Estados Americanos de 1954, ratificada no Brasil por meio do Decreto 42.628/57, “Todo Estado tem direito de conceder asilo; mas não está obrigado a concedê-lo nem a declarar por que o nega”. Em resumo, asilados são aqueles que buscam a proteção de um outro Estado devido a perseguição política ou ideológica, muito comum em cenários ditatoriais, e cabe ao país receptor decidir se concede ou não asilo. No caso do Brasil, é aplicado o art. 28 da Lei nº 13.445/2017 com as restrições do pedido de asilo, o qual afirma que em caso de crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou de agressão, o pedido será negado (Lopes, Obregon, 2019, p. 4).

Já os refugiados, como dito anteriormente, é categorizado como aquele que tem profundo temor de perseguição, que pode ser relacionada a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política. Com a ocorrência de guerras e conflitos foram criadas ferramentas internacionais que trabalham na proteção dos refugiados: a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. Entretanto, com o passar dos anos, se tornou necessária a ampliação do termo. De acordo com Jubilit e Madureira, durante o processo de descolonização na União Africana, ocorreram diversos conflitos civis, o que resultou em um novo debate sobre a expansão da definição de refugiado para novos grupos, visto que os meios existentes não englobavam todos que eram forçados a se deslocar.

Na região africana foi aplicado o primeiro instrumento regional da temática, a Convenção da Organização da Unidade Africana sobre os Refugiados, em 1969, que inclui agressão externa, ocupação, dominação estrangeira e eventos que afetem gravemente a ordem pública, como justificativas para o refúgio. A Declaração de Cartagena foi a concretização desse debate na América Latina. Diversos Estados Latino-Americanos passaram por regimes ditatoriais, que aumentaram o fluxo de deslocamento forçado criando uma nova necessidade de definição. Segundo o documento, se qualifica como refugiado vítima de grave e generalizada violação de direitos humanos, ou que o retorno ao seu país de origem seria uma violação à razão de humanidade, como os que sofrem com graves doenças ou que possuem reunião familiar no país receptor (ACNUR, 1984).

Em primeiro lugar, a Organização das Nações Unidas sempre fomentou a criação de organizações regionais, e a adaptação dos seus instrumentos de tutela jurídica internacional, incentivando os ajustes culturais, desde que respeitados os parâmetros mínimos dos instrumentos globais. Assim, no âmbito americano a Declaração de Cartagena de 1984 teve o objetivo de incorporar os princípios globais de proteção aos refugiados, mas levando-se

em consideração as particularidades regionais, dentre elas as violações graves e generalizadas de direitos humanos. A partir de Cartagena os Estados Americanos tem se reunido a cada 10 anos para debater a questão, sempre tendo um fio condutor ou ponto de central de debates e ações (Annoni, Manzi, 2016).

Segundo Moreira (2017), os deslocados internos são forçados a se deslocar por razões semelhantes à dos refugiados, entretanto, não chegam a cruzar a fronteira para pedir ajuda internacional. A autora também traz o termo “deslocados ambientais”, que é relativamente novo quando comparado com os demais, e, conseqüentemente, apresenta menos ferramentas internacionais e nacionais de proteção, visto que a discussão sobre a formalização desse grupo ainda está em andamento. Os deslocados ambientais seriam aqueles que migram em função de catástrofes ambientais e desastres naturais que atingem seu território, inviabilizando uma vida de qualidade e, muitas vezes, o cumprimento de direitos humanos básicos. Com o aumento da exploração e o descuido com o ambiente por parte dos seres humanos, o potencial de crescimento desse grupo se torna cada vez maior.

Além das categorias pontuadas por Moreira (2017), ainda há os chamados de migrantes humanitários e migrantes de crise. Estes não possuem uma definição formalizada, entretanto, se utilizam migrantes humanitários para aqueles que sofreram violação dos direitos humanos, e migrantes de crise se tratam de deslocamento forçado motivado por problemas políticos, econômicos, ambientais, civis, dentre outros. Normalmente os refugiados ambientais aderem um desses títulos para conseguir o visto humanitário e adentrar o território de países receptores, por não se enquadrarem exatamente em nenhuma categoria específica fornecida pela estrutura legal internacional existente.

## **2.2 Meio ambiente e relações internacionais**

O meio ambiente ganhou mais espaço a partir das décadas de 1960 e 1970, período marcado por acontecimentos que chamaram a atenção global para questões ambientais. Um dos primeiros marcos da temática na literatura foi a publicação do livro “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson em 1962, o qual aborda as desvantagens dos pesticidas no ecossistema e na saúde humana. Foi uma obra importante para a criação de um novo pensamento crítico, valorizando as questões de sustentabilidade e preservação, e defende a busca por novos caminhos, sendo importante para a criação do movimento ambientalista moderno. A nova onda ambientalista se alastrou para todos os pilares da sociedade e passou a ser um assunto debatido

além das fronteiras estatais. A necessidade da preservação ambiental deu início a uma nova fase das relações internacionais (Pott, Estrela, 2017).

Em 1968 foi apresentado o Relatório Meadows, que tinha como princípio realizar uma projeção futura da situação planetária, com base na análise da população, alimentos, recursos naturais, produção e poluição. Um grupo de cientistas e estudiosos de diferentes áreas, chamado de Clube de Roma, redigiu o documento que concluiu o crescimento da economia moderna como causa para o esgotamento dos recursos ambientais, gerando riscos à vida de todos que habitam o planeta. A publicação do relatório ocorreu em 1972 no livro “Os limites do crescimento”, que alavancou ainda mais a discussão sobre a preservação ambiental. No mesmo ano ocorreu a primeira conferência ambiental, organizada pela ONU, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que ficou conhecida como Conferência de Estocolmo (Barros, 2017).

A conferência reuniu 113 países, foi o primeiro grande encontro internacional para discutir problemáticas ambientais. O evento impulsionou os Estados a criarem organismos de controle e ferramentas legislativas em prol da qualidade ambiental. Além disso, resultou na elaboração da Declaração de Estocolmo e na criação do PNUMA. A conferência abordou temas como a poluição atmosférica, da água e a do solo, resultantes do processo de industrialização, e trouxe a utilização do termo “desenvolvimento sustentável” em debates sobre a crise ambiental planetária (Barros, 2017).

(...) a revolução ambientalista, permeada entre os anos de 1962 e 1970, foi impulsionada particularmente por seis fatores: 1) os efeitos da sociedade afluyente; 2) a era dos testes nucleares; 3) o livro “A primavera silenciosa” (Silent spring), relatando os efeitos nocivos da má utilização de pesticidas e inseticidas químicos à base de Diclorodifeniltricloreto (DDT); 4) uma série de desastres ambientais bastante divulgados; 5) avanços nos conhecimentos científicos e 6) a influência de outros movimentos sociais (McCormick, 1992 *apud* Barros, 2017, p. 2925).

A temática ambiental persistiu no ambiente doméstico e internacional com a ocorrência de catástrofes ambientais, como os desastres de Bophal na Índia, em 1984, e de Chernobyl na Ucrânia, em 1986. Diante desse cenário, organizações não governamentais assumiram a posição de atores internacionais importantes na proteção do meio ambiente devido à promoção de atividades de conscientização e mobilização pública (Silva, 2011).

Em 1992 ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, também chamada de Cúpula da Terra ou Rio 92. Não

apenas Estados tiveram direito de participação no evento, mas também movimentos sociais, organizações da sociedade civil e iniciativas privadas com foco na preservação ambiental, grupos que haviam aumentado significativamente. Durante o evento foram discutidas maneiras de gerar o desenvolvimento sustentável em todos os continentes, para isso foi acordado que as nações mais desenvolvidas eram os principais responsáveis pela devastação do meio ambiente, e que aqueles que ainda estavam em processo de desenvolvimento necessitavam de suporte financeiro e tecnológico para atingir a sustentabilidade.

O evento no Rio de Janeiro buscou por meios para solucionar a alta emissão de carbono na atmosfera. Foram tomadas medidas para alavancar o desenvolvimento sustentável, a principal delas foi a criação da Agenda 21, que colocou no papel caminhos para promover as mudanças para um novo modelo de desenvolvimento no Século XXI. A Agenda 21 é um dos principais instrumentos de planejamento para a promoção de uma sociedade sustentável, conciliando proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Após essa conferência ocorreram outros eventos reunindo chefes de Estado para adotar medidas sobre o meio ambiente, entre eles está a criação do protocolo de Kyoto em 1997, o primeiro tratado internacional que estabeleceu metas para a redução de emissão de GEE para países desenvolvidos.

No ano de 2002, na África do Sul, foi celebrada a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio + 10, com o propósito principal de analisar o progresso feito desde a Conferência Rio 92 e reafirmar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio anunciados pela ONU dois anos antes. O foco da discussão foi a erradicação da pobreza, proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Ao fim da conferência houve diversas críticas devido à falta de resultados concretos na preservação ambiental, além disso, alguns governos se recusaram a abandonar suas políticas extrativistas em prol da sustentabilidade.

Os mais significativos resultados da Cúpula de Joanesburgo incluem a fixação ou a reafirmação de metas para a erradicação da pobreza, água e saneamento, saúde, produtos químicos perigosos, pesca e biodiversidade; a inclusão de dois temas de difícil progresso em inúmeras negociações anteriores (energias renováveis e responsabilidade corporativa); a decisão política de criação de fundo mundial de solidariedade para erradicação da pobreza; e o fortalecimento do conceito de parcerias entre diferentes atores sociais para a dinamização e eficiência de projetos (Silva, 2011).

Na Conferência da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável, também chamada de Rio+20, realizada em 2012 novamente no Rio de Janeiro, também houve críticas sobre os

resultados das análises do meio ambiente apresentadas. Novamente se comprovou que os documentos criados nos eventos ambientais internacionais não estavam sendo devidamente cumpridos pelos países signatários, impossibilitando atingir as metas estabelecidas, mesmo com o aumento no número de países participantes nas conferências. Como resultado da Rio+20 foi criado o documento intitulado como “O futuro que queremos”, reafirmando propósitos já estabelecidos.

Em 2015 foi assinado o Acordo de Paris, o qual compromete os Estados signatários a adotarem medidas para limitar o aumento da temperatura global, diminuindo a emissão dos gases do efeito estufa e aplicando políticas nacionais verdes. Em 2022 ocorreu a conferência nomeada como “Estocolmo+50: um planeta saudável para a prosperidade de todos e todas - nossa responsabilidade, nossa oportunidade”, a qual celebrou cinquenta anos da conferência de Estocolmo 72, que é considerada como um marco na diplomacia ambiental. Foi um evento realizado com o objetivo de criar medidas urgentes em prol da saúde do planeta e da prosperidade de todos, para analisar as medidas implementadas nesse período e refletir sobre o que deve permanecer e o que deve mudar.

Apesar das divergências, todos os eventos possuem propósitos em comum: a preservação e restauração do meio ambiente e a promoção de um desenvolvimento sustentável. Um planeta saudável é de suma importância para aqueles que o habitam, pode ser visto como um pré-requisito para uma sociedade próspera e pacífica. Embora já tenha sido reconhecido que países desenvolvidos são os principais responsáveis pela degradação ambiental, países do sul global são os que mais sofrem com as consequências. Os grupos e populações vulneráveis são afetados com os impactos de maneira desproporcional, gerando a ausência de subsídios básicos para a subsistência e para uma vida de qualidade, o que gera o deslocamento em busca de novos locais para viver com mais estabilidade.

A pressão mundial por um ambiente seguro se tornou um importante ponto para a análise de riscos e catástrofes. Os perigos iminentes passaram a ser mais observados pela população, sendo as incertezas e crises tratadas com mais cautela (Ramos, 2011). Segundo Yvette Veyret (2007, p. 11 *apud* Ramos, 2011, p. 48), “risco é a percepção do perigo, da catástrofe possível” e para evitá-lo a sociedade deve adotar uma abordagem que dialoga as ciências naturais com as sociais, o direito e a economia. O sociólogo alemão Ulrich Beck nomeia a sociedade atual como sociedade de risco devido às mudanças e às transformações geradas pelo desenvolvimento e pela globalização. Ele afirma que os riscos projetam novas

problemáticas que são mais difíceis de definir e controlar. De acordo com Érika Ramos, foi esse cenário que trouxe as migrações ambientais como uma das consequências das mudanças ambientais globais.

“Irresponsabilidade organizada”, um fenômeno destacado por Beck (2010), é quando instituições ou órgãos tomadores de decisão silenciam sobre um determinado risco, ocultando sua origem, gravidade ou até mesmo existência, é uma manobra de fuga de responsabilidade. Os debates sobre as mudanças globais surgem em um momento em que os riscos e as incertezas ambientais são abordados como características da sociedade moderna, normalizando catástrofes e migrações climáticas. Segundo Ramos (2011, p.52), os refugiados ambientais ganham mais emergência na mídia e em fóruns internacionais em 2007, coincidindo com a divulgação do relatório do 4º IPCC, que traz uma nova análise preocupante que atinge o cenário mundial em menos de cem anos.

### **2.3 A proteção jurídica internacional para refugiados ambientais**

Devido a não formalização do termo, os refugiados ambientais não possuem amparo internacional específico. Sendo assim, são aplicadas as normas e leis de proteção a migrantes e vulneráveis gerais, sem atender suas particularidades. Uma das ferramentas mais importantes é a Carta Internacional dos Direitos Humanos, constituída pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todos esses documentos tratam da liberdade e da conquista de direitos para todas as nações signatárias.

Cedida pela pressão das organizações não governamentais e de países em desenvolvimento, como os da América Latina, a Organização das Nações Unidas aderiu aos direitos humanos como um dos seus pilares (Lepart, 2020, p. 42). A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 1948, é um marco histórico, foi o primeiro documento a estabelecer a proteção universal dos direitos humanos. Antes da sua adoção, a ideia de direitos humanos universais não era formalmente reconhecida, e após a Segunda Guerra Mundial ficou evidente a necessidade de um documento formalizado. A declaração possui 30 artigos que buscam estabelecer a garantia de direitos iguais e da liberdade para todos os povos.

Um outro documento internacional que pode ser utilizado pelos deslocados por razões ambientais é o Pacto Global para Migração Segura. Assinado em 2018 por mais de 160 países

que se reuniram para a conferência que ocorreu em Marrocos, ele reforça a cooperação internacional em prol da migração segura, ordenada e regular, por meio do intercâmbio de informações e de experiências, ou pela integração dos migrantes. Além disso, estabelece limites de punições em benefício ao migrante, com a prisão apenas como medida de último recurso. O pacto expressa o compromisso coletivo dos Estados na busca por melhorias na cooperação internacional, se trata de um documento que propõe gerenciar os desafios enfrentados pelos migrantes e pelos governos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável (Godinho, 2023).

Segundo Astri Suhrke (1993, p. 4-6), o posicionamento de pesquisadores é dividido entre “minimalistas” e “maximalistas”. Os minimalistas defendem que a degradação do ambiente não pode causar o deslocamento em massa, mas pode causar prejuízos nas estruturas, como no meio econômico, político e social. Os maximalistas consideram o deslocamento como resultado direto ou imediato das condições ambientais. A autora discute sobre a aceitação da degradação ambiental como uma causa da emigração, ela afirma que pode gerar deslocamento involuntário e voluntário.

A PNUMA é considerada pioneira nas discussões sobre o assunto. Em 1985, o professor pesquisador Essam El-Hinnawi, que atuava com o PNUMA, usou o termo “refugiados ambientais” para se referir às pessoas que são forçadas a deixar seu local habitual por motivos de perturbação ambiental, seja ela natural ou desencadeada pelo ser humano, que compromete a qualidade de vida (El-Hinnawi, 1985 *apud* Claro, 2015, p. 71). Apesar das tentativas de silenciar o assunto, a discussão sobre a adesão formal de um termo para identificar os deslocados em razão de desastres naturais e fenômenos climáticos está em ascensão.

Um importante ponto tratado nos documentos modernos sobre migração e refúgio é o reconhecimento de que o compromisso não pode ser apenas com os países afetados diretamente, é necessário um esforço global para assistir as necessidades da população que se desloca, do país emissor e do que promove o acolhimento. Como a Declaração de Nova York, que objetiva revolucionar a forma que a comunidade internacional se engaja com os refugiados e migrantes, abrange desde a condição do país de origem até a defesa dos direitos desses grupos, por meio dela os Estados manifestam sua solidariedade e prometem apoio aos países afetados. Com o apoio mundial é mais palpável uma realidade em que há equilíbrio entre os Estados membros do Sistema Internacional.

Embora o “refugiado ambiental” não encontre proteção específica no direito internacional, para fins de garantir o gozo e o exercício dos direitos inerentes à sua condição humana é importante considerar a complementaridade da proteção internacional formada pelo direito internacional geral, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), pelo Direito Internacional dos Refugiados (DIR), pelo Direito Internacional Humanitário (DIH), pelo Direito Internacional das Migrações (DIM), pelo Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), pelo Direito Internacional das Mudanças Climáticas (DIMC) e pelo Direito dos Desastres Ambientais (DDA) tanto como alternativa à lacuna protetiva de direito internacional quanto como segurança jurídica nas diversas áreas em que a garantia de direitos seja necessária (Claro, 2015, p. 87).

É de conhecimento de todos a emergência por decisões sustentáveis, para que mudanças no ambiente sejam de fato implementadas é preciso oferecer uma melhoria na estrutura social. Acordos sobre deslocamento humano têm abordado a sustentabilidade em seus textos, estabelecendo a ligação entre catástrofes ambientais e o movimento migratório, abrindo uma nova porta para o reconhecimento dos refugiados ambientais.

De acordo com César Silva (2021), importantes passos têm sido dados na direção reconhecimento dessa categoria de refúgio, sendo o mais recente a decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Em 2020, o Comitê reconheceu que mudanças climáticas, degradação ambiental e o desenvolvimento insustentável criam um ambiente instável que afetam a promoção dos direitos humanos. Esse debate tomou proporções inéditas, decretou que pessoas deslocadas por questões climáticas não podem ser deportadas para países que colocam sua vida em risco, assim como acontece com os refugiados.

Embora o número de migrantes decorrente de razões climáticas tenha aumentado, o não reconhecimento pela comunidade internacional impede que novos níveis de direitos para esse grupo sejam alcançados. Eles não são vistos como refugiados, não são incluídos nos recursos de proteção para os que são obrigados a se deslocar, mas o seu processo de migração forçado por razões ambientais também o desqualifica como um migrante voluntário comum. A decisão do Comitê é o início do preenchimento de lacunas existentes no sistema. Apesar de ainda não possuir efeitos legais traz atenção para um grupo muitas vezes silenciado e deixa em evidência que necessitam do direito de proteção.

Os refugiados ambientais vivem entre as duas categorias, passando por situações como as dos refugiados e tendo direitos de migrantes. Devido a essa realidade, novas nomenclaturas são criadas para nomear quem se desloca por precedências ambientais, como migrantes ambientais, migrantes de clima ou deslocados ambientais. Essas nomenclaturas não dão

tamanho para as perdas (materiais e não materiais) enfrentadas por essas pessoas. Enquanto a população mundial não tomar medidas ambientais eficientes, todos correm perigo. A variação de ameaças iminentes nas problemáticas ambientais permite que os refugiados ambientais surjam de qualquer nação. Com o ritmo da devastação e a ineficácia das medidas adotadas até então, essa realidade está cada vez mais próxima e não há apoio jurídico internacional para as vítimas. Segundo Stephen Castles (2002, p.10), os Estados estão mais interessados em limitar o conceito de refugiados do que de expandi-lo, sendo eles os principais responsáveis pela não inclusão de novos grupos.

### **3. FLUXO DE MIGRAÇÃO FORÇADA NO BRASIL**

De acordo com Brasil e Godinho (2020, p.61), “denomina-se política migratória o conjunto de medidas adotadas por determinado Estado para controlar o fluxo de pessoas através de suas fronteiras, bem como a permanência dos estrangeiros”. As primeiras manifestações legislativas sobre migração ocorreram ainda no Brasil império, e possuíam caráter racistas, com o propósito de atrair europeus e acelerar o processo de colonização e branquear a população. Decretos restritivos sobre a migração perduraram até a redemocratização pós ditadura militar.

Com a movimentação internacional de migrações forçadas, o Brasil se tornou um dos destinos. Para melhor administrar a nova realidade do país, agora recebendo não apenas imigrantes voluntários, mas também vulneráveis, foi preciso criar mecanismos jurídicos e órgãos governamentais. Além disso, com o aumento deste índice, organizações internacionais prestaram seu apoio criando sedes no território nacional. Devido a sua vasta expansão, não é possível suprir todas as demandas e necessidades dos migrantes e do restante da nação do país, assim a sociedade civil também se sensibilizou e organizações nacionais não governamentais foram criadas com o propósito de auxiliar os recém chegados.

O presente capítulo busca tratar das condições do fluxo migratório forçado no Brasil, iniciando com a análise da atual legislação nacional sobre a migração e refúgio, e também examinando os organismos governamentais criados de maior atividade no território. Posteriormente será feito um resumo sobre o histórico do Brasil como país receptor na última década e apontando as características principais daqueles que se direcionam para o país. Por último, serão pontuadas as organizações internacionais e nacionais de atuação dominante e seu impacto na recepção e no processo de reintegração dos grupos de vulneráveis a uma nova sociedade.

#### **3.1 Principais ferramentas jurídicas e Organismos Governamentais**

No ano de 1980 foi promulgada a Lei nº 6.815, denominada Estatuto do Estrangeiro. No Estatuto, o principal foco era a segurança e o interesse nacional, sendo um documento que disponibilizou mais ferramentas de limitação do que de liberdade ao estrangeiro. Foi redigido durante a ditadura militar do Brasil, um período rígido para toda a população, principalmente para a não-nacional que habitava o país. Os imigrantes eram vistos como uma ameaça, inimigos, sofrendo com ataques do governo e também com a xenofobia da população (Costa, Souza, Barros, 2019, p. 169).

Ocorre que, a partir dos anos 1980, a questão migratória voltou a ter relevância na agenda política e social brasileira, em que, entre outros aspectos, destacam-se: a emergência, naquela década, da emigração internacional, pois brasileiros passaram a viver no exterior em situação de vulnerabilidade e não vislumbravam as mínimas condições que favorecessem uma possível reinserção no país, como, por exemplo, aspectos relacionados à obtenção de trabalho e à cobertura da previdência social; a entrada irregular de trabalhadores e suas famílias que vieram, sobretudo, da Bolívia e Paraguai; e a chegada massiva de haitianos e africanos, no início dos anos 2010. Tudo isso escapava ao controle do governo brasileiro e requeria uma tomada de posição, dado que o aparato legal não conseguia dar conta de enfrentar todas essas situações (Brasil, Godinho, 2020, p.64).

Por meio do Estatuto do Estrangeiro foi criado o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), um dos principais órgãos responsáveis pelo fluxo migratório no Brasil que posteriormente ocasionou a abertura de programas atuais importantes da temática, como Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) e o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

Atualmente, após a efetiva instalação do CNIg, são quatro os órgãos que exercem competências em matéria de imigração: Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho, Ministério da Justiça (em parceria com a Polícia Federal) e Conselho Nacional de Imigração. Ao MRE compete a concessão dos vistos; ao MTE, a concessão de autorizações de trabalho (se e quando necessárias); ao MJ a tramitação de documentos relacionados com a permanência (em parceria com a Polícia Federal, que em verdade é subordinada ao MJ) e ao CNIg compete agir de maneira a atualizar a legislação e resolver suas lacunas ou omissões (Lopes, 2009, p.559 *apud* Câmara, 2015, p.52,).

Na última década, o campo das políticas migratórias exigiu novamente a atenção do governo federal, principalmente diante dos novos fluxos de haitianos adentrando o território nacional, a partir de 2010, o que deixou visível a escassez de uma legislação eficiente. Como reação governamental houve três principais medidas migratórias, segundo Dauer e Macêdo (2021, p. 52):

i) a publicação do documento “Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante” (2010) pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), com apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT); ii) a criação do visto especial humanitário para haitianos e sírios e iii) realização em 2014 da Primeira Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio (COMIGRAR).

Com a ocorrência de terremotos no Haiti, muitos haitianos se direcionaram para o Brasil em busca de um recomeço. Entretanto, os mesmos não se qualificavam como imigrantes padrões, devido à natureza do seu deslocamento, e nem como refugiados, por não se enquadrarem na definição estabelecida pelo Protocolo e pela declaração de Cartagena. Sendo

assim, os órgãos governamentais não tinham um procedimento estabelecido para ser seguido, a solução encontrada foi a adesão de um novo modelo de visto de acolhida humanitária (Rossi, 2022, p. 15).

Apesar das iniciativas, as ações do governo brasileiro são guiadas pela pressão da sociedade civil e se direcionam em busca da resolução de crises momentâneas, e não para a criação de uma política sólida e eficiente a longo prazo (Fernandes, Faria, 2017, p.146). Em 2016, com o aumento significativo de entrada de venezuelanos pelas fronteiras no norte do país, o governo se sentiu novamente pressionado a tomar novas decisões legislativas, o que gerou a Lei de Migração em 2017, que colocou fim ao nacionalista e polêmico Estatuto do Estrangeiro (Dauer, Macêdo, 2021, p. 52).

A nova Lei de Migração dispõe de uma série de direitos aos migrantes, defende uma maior integração na sociedade e no mercado de trabalho, além do acesso a serviços públicos e de meios facilitadores para a documentação regularizada. A xenofobia é fortemente repreendida em seu texto, deixando claro o posicionamento de apoio à igualdade entre migrante e nacional.

As mudanças na legislação são uma conquista para os imigrantes no Brasil, não apenas em matéria de direitos, mas também mostrou um avanço na perspectiva e na visão da população e do Estado. Entretanto, a segurança nacional continuava sendo uma preocupação para os governantes. No ano de 2018 foi aprovado o decreto de Garantia da Lei e da Ordem, que concorda com uma maior participação das Forças Armadas na gestão migratória. O projeto mais marcante da sua participação é a Operação Acolhida, instaurada ainda em 2018. A Operação foi uma resposta a migração venezuelana, na tentativa de evitar que os governos locais da região norte se sobrecarregassem. A iniciativa promove a recepção dos imigrantes, com os primeiros processos de regularização e acolhimento, posteriormente ocorre a interiorização para outras Unidades da Federação, uma redistribuição para melhor inserir na sociedade brasileira. A ação conta com o auxílio de organizações internacionais e instituições nacionais em todos os processos.

O quadro a seguir mostra os principais órgãos e ferramentas governamentais criadas para a temática migratória e sua função exercida.

Quadro 1 – Repartição de competências entre organismos governamentais na temática migratória.

Instância Governamental	Descrição e repartição de competências
<p data-bbox="296 757 608 824">Ministério das Relações Exteriores (MRE)</p>	<p data-bbox="683 331 1423 1245">O Ministério das Relações Exteriores exerce atribuições perante dois grupos bem distintos: estrangeiros que mantêm laços com o Brasil; e brasileiros que mantêm laços com o exterior. Quanto à primeira função, já se previa desde o início do século XX a necessidade de concessão de visto aos que pretendiam entrar no país, conforme a nacionalidade, a cargo das autoridades consulares subordinadas ao MRE. Nesse contexto, o MRE dividiu tradicionalmente as competências relacionadas à admissão de estrangeiros com o MJ acerca da concessão de vistos temporários e permanentes, com exceção dos vistos oficiais e diplomáticos, cuja atribuição para concessão era exclusiva para o MRE, inclusive em termos de pedidos de prorrogação de estada e tramitação de documentos. Quanto à segunda função, junto aos brasileiros no exterior, as atribuições do MRE dizem respeito a atividades de assistência, representação e proteção aos brasileiros no exterior. No exercício dessa tarefa, podem ser realizados atos notariais e de registro civil, atos referentes à nacionalidade, serviço militar e assuntos eleitorais, bem como expedição de documentos. No tocante aos brasileiros que residem no exterior, as repartições consulares podem atuar de modo a fazer prevalecer o direito à proteção consular em casos onde haja afronta aos direitos reconhecidos aos estrangeiros.</p>
<p data-bbox="277 1619 624 1686">Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)</p>	<p data-bbox="683 1335 1423 1989">Ao Ministério da Justiça são atribuídas funções concernentes à imigração por suas competências voltadas às garantias de preservação da ordem e dos direitos, e ainda por sua ascendência sobre a Polícia Federal. O Departamento de Migrações (DEMIG) é órgão vinculado à Secretaria Nacional de Justiça que tem por atribuições: instruir, analisar, decidir e encaminhar processos e assuntos relacionados à nacionalidade, naturalização e reconhecimento de condição de refugiado; tratar de assuntos relacionados com medidas compulsórias de expulsão, extradição e deportação; regime jurídico dos imigrantes; instruir processos de reconhecimento da condição de refugiado e de asilo político. É o DEMIG que decide sobre os pedidos de registro relacionados com a concessão de vistos temporários e permanentes, bem como sobre a prorrogação e transformação de vistos, quando couber. Para o exercício desta atividade, conta com o apoio da Polícia Federal.</p>

<p style="text-align: center;">Departamento de Polícia Federal (DPF)</p>	<p>Dentre as funções do Departamento de Polícia Federal, está a de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. O DPF é órgão subordinado ao MJ e atua em colaboração com o DEEST no que diz respeito ao processamento e à tramitação de assuntos de estrangeiros, de modo que é a Polícia Federal quem executa a interface com estrangeiros no Brasil, instruindo e encaminhando os pedidos de permanência temporária ou definitiva, bem como expedindo o registro e os documentos dos estrangeiros após a decisão favorável do MJ. Para a emissão da cédula de identidade do estrangeiro, a Polícia Federal lança mão de sistemas de cadastramento e registro de estrangeiros, com informações acerca de sua identificação e sobre as condições de permanência do estrangeiro no país. A Polícia Federal também exerce a função de polícia de fronteiras, e muitas vezes é ali que se dá o primeiro contato do estrangeiro com o país, conferindo a validade de documentos e vistos, e atribuindo prazos de estada. Adicionalmente, a Polícia Federal faz cumprir as determinações do MJ a respeito das medidas de retiradas compulsórias de estrangeiros do território nacional, tais como deportação, extradição e expulsão.</p>
<p style="text-align: center;">Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)</p>	<p>A atribuição do Ministério do Trabalho no que diz respeito à admissão de migrantes assumiu relevância a partir do momento em que cessou a prioridade de imigração para colonização, situação em que a imigração para o trabalho era presumida e tida como necessária pelos gestores da política de imigração. Com o Decreto-Lei 941, em 1969, o Ministério do Trabalho permanecia alijado do processo, uma vez que a previsão de imigração dirigida poderia ser causa da concessão de visto permanente pelo MJ, independente da concessão de qualquer visto de trabalho. Foi com o Estatuto do Estrangeiro de 1980 que o Ministério do Trabalho recuperou seu papel em políticas de imigração, seja condicionando a expedição de vistos à prévia autorização de trabalho dada por esse órgão, seja vinculando o CNIg ao Ministério do Trabalho. Atualmente, é a Coordenação Geral de Imigração (CGI), órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro, a unidade administrativa do Ministério do Trabalho que tem competência de decisão sobre as solicitações de autorizações de trabalho a estrangeiros. Quanto à confecção da carteira de trabalho para estrangeiros, compete às Superintendências Regionais do Trabalho, por meio de quaisquer de suas representações, mediante a</p>

	apresentação do extrato do contrato de trabalho visado pela CGIg, publicado no Diário Oficial, além do passaporte com o respectivo visto.
Conselho Nacional de Imigração (CNIg)	Órgão criado pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980, vinculado ao Ministério do Trabalho, com atribuições para estabelecer e revisar exigências para a concessão de vistos temporários e permanentes no Brasil. As competências originalmente estabelecidas pela Lei 6.815/80 foram especificadas pelo Decreto Regulamentar 86.715/81, e por sua vez foram atualizadas pelo Decreto 840/93. Dentre as competências do CNIg, de acordo com o art. 1º do Decreto 840, podem ser mencionadas: formular a política de imigração; coordenar e orientar atividades de imigração; efetuar levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão temporária ou permanente; promover ou fornecer estudos de problemas relativos à imigração; estabelecer normas de seleção dos migrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos; dirimir dúvidas e solucionar casos omissos, no que diz respeito a imigrantes; opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, quanto proposta por qualquer órgão do Poder Executivo. No exercício de suas atribuições, o CNIg já editou dezenas de resoluções administrativas que estabelecem critérios de admissão de estrangeiros no país. A competência para solucionar casos omissos é o instrumento que possibilitou a sistematização de situações importantes não previstas na legislação de imigração, como o visto para tratamento de saúde e o visto para companheiro em união estável.
Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)	Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, seu comitê é multiministerial, com participação do governo brasileiro, da sociedade civil e da ONU, através do ACNUR. Foi criado objetivando reconhecer e tomar decisões sobre condição de refúgio no país, desde o reconhecimento da condição de refugiado a perda desse título; a orientar e coordenar as ações necessárias para a proteção, assistência, integração local e apoio aos refugiados; aprova instruções normativas que possibilitam a aplicação da Lei sobre implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
Observatório das Migrações	Criado em 2013, o OBMigra realiza estudos teóricos e

Internacionais (OBMigra)	empíricos analisando três cenários: a imigração internacional; a emigração brasileira para outros países e os projetos migratórios de retorno dos emigrantes brasileiros. Objetiva disponibilizar informações sobre fluxos migratórios internacionais no Brasil e apontar meios de inovação social de políticas públicas da temática
--------------------------	--

Fonte: Elaboração da autora com base nas informações disponibilizadas pelo site da OBMigra, CONARE e no texto de Lopes (2009, p. 561-568) *apud* Câmara (2014, p. 53-54).

O quadro 1 mostra o avanço do Brasil nas questões migratórias. Entende-se que apenas a criação de leis não é o suficiente para sustentar a devida proteção e atenção que esse grupo demanda, é preciso o apoio de organismos governamentais que buscam a garantia dos direitos dos migrantes e refugiados dentro do território nacional. Esse crescente investimento foi necessário com a presença de cada vez mais estrangeiros no país, além disso, organizações não governamentais voltadas para a defesa e proteção desses grupos também aumentaram. Mesmo com um amplo leque de ferramentas que atingem aqueles que se deslocam, ainda não há um amparo específico para os refugiados ambientais devido ao não reconhecimento formal por parte do governo federal.

Observamos que o Brasil tem recebido fluxos significativos de migrantes internacionais na última década, e hoje acolhe cerca de 1.3 milhão de migrantes de todos os continentes, de acordo com dados de 2021 do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra). O governo do Brasil, assim como diversos governos estaduais e municipais, avançou muito em suas políticas migratórias para melhor acolher estas pessoas, garantir seus direitos conforme a legislação e promover sua integração social e econômica (OIM, 2022, p. 6).

Apesar do Brasil ter diversos instrumentos de proteção, auxílio e reconhecimento dos direitos fundamentais ao estrangeiro, o direito político não é desfrutado por esse grupo, por estarem vinculados à questão de nacionalidade. A restrição engloba desde atos como os direitos à proposição de ação popular, até o direito de votar e de ser votado, impossibilitando que os não-nacionais escolham seus representantes para cargos públicos e participem diretamente da política do país (Dal Ri, Kodric, 2020, p. 35). O artigo 12, § 3º da Constituição Federal estabelece cargos públicos destinados exclusivamente para brasileiros natos, são eles: Presidente e Vice-Presidente da República; Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal; Ministro do Supremo Tribunal Federal; carreira diplomática; oficial das Forças Armadas; Ministro de Estado da Defesa. Para Dal Ri e Kodric, a ausência de políticas públicas de inclusão de participação política do estrangeiro pode ser vista como um resquício da ditadura militar.

### 3.2 Nacionalidades de migrantes forçados que mais se deslocaram para o Brasil na última década.

Na última década, o índice de imigrantes no Brasil teve mudanças significativas, o país se tornou um importante receptor na América Latina. Com a sua participação em acordos e tratados internacionais, se mostrou adepto a acolher os grupos de migrantes. O primeiro grande fluxo em direção ao Brasil nesse período veio do Haiti. Segundo dados da Polícia Federal, aproximadamente 93 mil haitianos entraram no país entre 2010 e 2017 (Moura, 2021).

Entre 2010 e 2015, foi registrada pelo Sincre a entrada, no Brasil, de 28.866 imigrantes haitianos e haitianas já com visto permanente no país. Quando se consideram os dados do STI (excluindo turistas e tripulação), que englobam também os registros de solicitantes de refúgio, o volume de entradas de haitianos e haitianas, para o mesmo período, passa a ser de 85.079 imigrantes (dentre os quais já constam os registros do Sincre) (Baeninger, Peres, 2017, p. 128).

A criação do visto humanitário foi um importante facilitador para a entrada regular no território nacional. Com uma nova ocorrência de desastre ambiental no Haiti e a condição socioeconômica na Venezuela, os nacionais de ambos os países se tornaram os principais a se deslocarem para o Brasil na última década. Além do visto humanitário, os grupos solicitaram a condição de refugiado.

Quadro 2 - Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou de residência habitual - Brasil, 2011-2022.

<b>Principais países</b>	<b>Total</b>	<b>Venezuela</b>	<b>Haiti</b>
<b>2011</b>	1.465	3	559
<b>2012</b>	1.345	1	407
<b>2013</b>	6.810	49	1.112
<b>2014</b>	11.069	191	991
<b>2015</b>	15.906	717	2.815
<b>2016</b>	8.719	2.601	243
<b>2017</b>	32.009	16.999	2.253
<b>2018</b>	79.831	61.391	7.020
<b>2019</b>	82.552	53.713	16.610
<b>2020</b>	28.899	17.385	6.613

<b>2021</b>	29.107	22.856	794
<b>2022</b>	50.355	33.753	208

Fonte: Elaborado pela autora com base nos relatórios da OBMigra, fornecido a partir dos dados da Polícia Federal, solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.

De acordo com o relatório da OBMigra (2020, p. 9), levando em conta todos os amparos legais, de 2011 a 2019 foram registrados no Brasil 1.085.673 imigrantes, entretanto, uma grande parte possuiu caráter temporário. Nesse mesmo período, foram registrados 660.349 imigrantes que permaneceram por um período superior no país, sendo a maioria representada por: 142.250 de nacionais da Venezuela, 97.316 do Paraguai, 57.765 da Bolívia e 54.182 do Haiti. A concentração foi predominantemente na região sudeste, sul e norte do país, no mercado de trabalho cargos dentro das indústrias são a principal atividade econômica no qual os solicitantes de refúgio, refugiados e imigrantes oriundos de países reconhecidos para a concessão de visto temporário para acolhida humanitária trabalham (OBMigra, 2020).

Quadro 3 - Número de registros de imigrantes de longo termo/residentes, por ano de entrada, segundo principais países, 2010 a 2019<sup>1</sup>

<b>País de nascimento</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
<b>Total</b>	25.950	34.409	64.061	75.412	73.328	70.363	74.552	108.049	117.037
<b>Venezuela</b>	220	263	983	701	1.297	3.943	15.326	49.267	70.653
<b>Haiti</b>	797	1.940	2.473	3.312	4.248	2.779	5.528	16.943	15.679
<b>Outros</b>	24.933	32.206	60.605	71.399	67.783	63.640	16.302	41.839	30.705

Fonte: Elaborado pela autora com base em relatórios da OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), 2020.

Os países da América do Sul têm contribuído significativamente para o número de imigrantes no Brasil devido à proximidade geográfica e aos facilitadores burocráticos aplicados aos nacionais dos países membros do Mercosul. No início da última década, os bolivianos eram o principal grupo de imigrantes a se mudar para o Brasil, com um registro de entrada de 4.493 imigrantes de longo prazo/residentes em 2010, de acordo com a OBMigra. No entanto, essa

<sup>1</sup> Não foram encontrados dados dos anos seguintes sobre número de imigrantes de longo termo/residentes.

realidade mudou com os eventos no Haiti e na Venezuela. Essas nações foram identificadas como as mais vulneráveis devido às circunstâncias que afetam sua qualidade de vida e meios de subsistência. Embora, o fluxo de haitianos para o Brasil tenha diminuído ao longo do tempo devido à não ocorrência de novas catástrofes ambientais devastadoras.

### **3.3 Atuação de organizações internacionais e nacionais**

O Brasil sempre ocupou um papel de pioneirismo e liderança entre os países do Cone Sul sobre questões de refúgio e migração. De acordo com Muniz (2022, p. 226), o ACNUR, uma das principais organizações internacionais que atende refugiados, chegou ao Brasil nos anos 1980, quando o principal ator de proteção desse grupo era a Igreja Católica. Nesse período o país não recebia tantos migrantes e refugiados devido ao regime militar, sendo o principal movimento de saída do Brasil.

O Brasil aderiu em 1960 à Convenção de 1951, mas o Acnur só marcou sua presença na América Latina duas décadas depois, e com ações importantes empreendidas apenas na América Central, mantendo pouca atuação na América do Sul. Justamente nos anos 1970, o Brasil e quase toda a América do Sul vivenciavam uma sequência de regimes de exceção, com ditaduras que forçavam a saída de milhares de cidadãos para o exterior. Naquele momento, o papel do Acnur era de acompanhar essa movimentação, tendo a igreja católica assumido a principal tarefa de proteger os brasileiros, fazendo com que saíssem e se refugiassem no exterior (Barreto, 2010, p. 17).

Com o cenário ditatorial nos países da América do Sul, apesar de também presente dentro do território nacional, havia casos de pessoas perseguidas nos países vizinhos adentrarem o Brasil para resguardar suas vidas. Isso acontecia principalmente pelas condições documentais e econômicas que limitavam seu deslocamento para locais mais distantes. “A Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e a de São Paulo, desde 1975, ajudaram argentinos, chilenos, uruguaios que procuravam acolhida no Brasil, mesmo com o risco de, se fossem descobertos, serem entregues ao governo do país de origem” (Barreto, 2010, p. 17). A iniciativa das Cáritas possibilitou, mais tarde, boas práticas na política brasileira diante da recepção e assistência de refugiados e migrantes, passando os conhecimentos necessários obtidos durante sua trajetória na ditadura. O ACNUR foi um ator importante para a anulação da reserva geográfica para os refugiados, termo que até então se cabia apenas para europeus, a organização buscava por uma ampliação por meio de um diálogo com o governo. Graças aos seus esforços, alguns grupos de refugiados iranianos foram aceitos no Brasil antes da assinatura da Declaração de Cartagena.

Em 2004 o Brasil se tornou membro da OIM, a organização possui 175 Estados-membros. Segundo seus relatórios, atualmente ela está em mais de 10 municípios brasileiros, concentrando suas unidades nas fronteiras das regiões Norte e Sudeste. Ela define seus serviços como dedicados a “promover uma migração segura, ordenada e digna para o benefício de todas as pessoas” (OIM, 2023), uma descrição de serviços que serve para um público mais amplo, tendo como foco o apoio ao retorno voluntário, à reintegração, atendimento de migrantes vulneráveis, imigração e gestão de fronteira e migração por mudanças no meio ambiente.

Em 2015 foi criada a Divisão dedicada à Migração, Ambiente e Alterações Climáticas dentro do departamento de Gestão de Migrações. Desde 2007 os Estados-membros da organização solicitaram maior atividade da mesma em assunto de migração, meio ambiente e alterações climáticas. Essa mudança formalizou o reconhecimento das migrações forçadas em decorrência das questões ambientais. A OIM foi a primeira organização a dar um passo tão significativo sobre a temática, os principais objetivos englobam a prevenção das migrações ambientais, assistência e proteção dos afetados, busca por soluções duradouras, facilitar a migração diante desse contexto e a resiliência das comunidades afetadas (OIM, 2023).

A OIM reconhece a necessidade de intensificar os esforços nacionais, regionais e internacionais para enfrentar os desafios da mobilidade humana associados aos fatores ambientais e às alterações climáticas. A visão da OIM sobre a migração, o ambiente e as alterações climáticas é que a governação, as políticas e as práticas contemporâneas da migração devem refletir a importância dos fatores ambientais, de catástrofes e das alterações climáticas na mobilidade humana. Os fatores ambientais devem ser integrados em todas as áreas da gestão da migração, tais como: prevenção, preparação e resposta ao deslocamento, gestão das fronteiras, migração laboral e integração, e regresso e reintegração (OIM, 2023, tradução nossa)<sup>2</sup>.

A OIM, juntamente com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), apresentou algumas definições para termos utilizados para definir aquele que se desloca por razões ambientais.

Quadro 4 – Definições elaboradas pela OIM e UNFPA para deslocados por razões ambientais.

---

<sup>2</sup> IOM recognizes the necessity to step up national, regional and international efforts to address human mobility challenges associated with environmental factors and climate change. IOM’s vision on migration, environment and climate change is that contemporary migration governance, policy and practice must reflect the significance of environmental, disaster and climate change factors on human mobility. Environmental factors must be integrated across all areas of migration management, such as: prevention, preparedness and response to displacement, border management, labour migration and integration, and return and reintegration. OIM. **Migration, environment and climate change**. Disponível em: <<https://www.iom.int/migration-environment-and-climate-change>>. Acesso em: 10 out. 2023.

Migrantes ambientais motivados	São caracterizados como aqueles que se antecipam ao pior, saindo antes do resultado da degradação ambiental na devastação de suas vidas e comunidades. Esses indivíduos podem sair de um ambiente de deterioração que pode ser reabilitado com políticas adequadas e esforço. Esses migrantes são muitas vezes vistos como migrantes econômicos e seu movimento pode ser temporário ou permanente.
Migrantes ambientalmente forçados	São definidos como aqueles que evitam o pior. Essas pessoas têm de sair por causa de uma perda de meios de subsistência e seu deslocamento é essencialmente permanente. Exemplos incluem o deslocamento ou migração em razão da elevação do nível do mar ou da perda de solo.
Migrantes ambientais	São pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos imperiosos de mudança súbita ou progressiva no ambiente que afetam negativamente a vida ou as condições de vida, são obrigados a deixar sua residência habitual, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se movem tanto no seu país ou no estrangeiro.
Refugiados ambientais	São descritos como refugiados de desastres ou aqueles que estão fugindo do pior. Essas pessoas muitas vezes fogem da devastação imediata, não só dos meios de subsistência, mas de vida. Seu deslocamento pode ser temporário ou permanente.

Fonte: Elaboração da autora com base em IOM (2008, p. 22-23) *apud* Ramos (2011, p. 85-86).

Ambas as organizações atendem os migrantes e os refugiados que vêm para o país em situação crítica, mesmo o ACNUR, que por definição é voltado apenas para os refugiados, disponibiliza algum tipo de serviço aos migrantes portadores de visto humanitário que entram no Brasil, como atendimentos de assistência, distribuição de kits com materiais essenciais para subsistência e profissionalização de atendentes por meio de cursos gratuitos. As ações dessas OIs são realizadas juntamente com o governo federal e organizações locais da sociedade civil (OSCs).

As OSCs tendem a trabalhar de maneira mais direta com as problemáticas locais enfrentadas devido a sua proximidade com os deslocados, sendo uma das principais ferramentas de amparo. Além da criação por meio da própria sociedade que se comove e se dispõe a atender os migrantes, instituições religiosas e universidades também criam mecanismos indispensáveis,

como é o caso das Cáritas e da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM). A Cátedra é uma extensão dos serviços do ACNUR nas universidades desde 2003, sendo um meio facilitador importante para garantir que migrantes em situação de vulnerabilidade tenham acesso a seus direitos e apoio para o processo de integração local.

Como visto, nos últimos 20 anos, a CSVM tem se mostrado um ator fundamental para garantir que pessoas refugiadas e solicitantes dessa condição tenham acesso a direitos e serviços no Brasil, sendo motivada pelo fortalecimento da abordagem inclusiva, da educação protetora e da pesquisa aplicada para consolidar o acolhimento de pessoas em situação de deslocamento forçado no ambiente universitário e nas comunidades de acolhida. O engajamento da CSVM é, assim, multifacetado e alinhado com uma abordagem envolvendo toda a sociedade, que está na base do Pacto Global sobre Refugiados (ACNUR, 2023, p. 23).

Segundo Dias (2020, p. 864), quem mais tem tido uma atuação indispensável e fundamental no atendimento de imigrantes no Brasil são as organizações não governamentais. As mesmas se concentram principalmente nos grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro que se tornaram destino de vários migrantes e refugiados, e nas cidades fronteiriças que mais são afetadas pelo fluxo de entrada. Nos demais estados, essas organizações se encontram principalmente nas capitais e metrópoles acolhedoras. Dessa forma, são criadas instituições municipais, às vezes pelos próprios migrantes que se juntam na esperança de poder proporcionar melhores condições de acolhimento para os recém chegados.

#### **4. REFUGIADOS AMBIENTAIS NO BRASIL**

O autor egípcio Essam El-Hinnawi foi um dos principais responsáveis pela popularização do termo “refugiado ambiental”, ainda em 1985, ao defini-lo como “pessoas que foram forçadas a abandonar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma grave interrupção ambiental natural ou desencadeada por pessoas, que comprometeram sua existência e afetaram seriamente a qualidade de sua vida” (El-Hinnawi, 1994 *apud* Guerra, 2018). A princípio, quando acontece uma catástrofe ambiental, o primeiro movimento migratório da população ocorre de uma região para outra do mesmo país, em virtude da facilidade comparada com o movimento internacional. No entanto, os desafios ambientais afetam profundamente toda a estrutura socioeconômica de uma nação. Uma mudança no local, sendo imediata ou gradual, acarreta desafios econômicos, mudanças políticas, coloca em risco a garantia dos direitos humanos e pode incitar conflitos. Tais eventos potencializados geram circunstâncias que possibilitam maior número de opções de vistos para adentrar outros Estados.

Nesse último capítulo serão abordados dados sobre os refugiados ambientais no território brasileiro, primeiramente abordando sobre as principais ocorrências que geraram fluxo dessa categoria para o país, com foco no caso dos haitianos que permanecem até hoje no Brasil. Em seguida, será discutido sobre a variação e vistos utilizados pelas vítimas para adentrar o território nacional, trazendo questões sobre seu surgimento e legalização. Para finalizar, será feita uma estimativa do percentual de refugiados ambientais no Brasil de acordo com os dados coletados.

##### **4.1 Principais ocorrências**

No início dos anos 2000, países no Norte Global introduziram políticas com complexidades na recepção de imigrantes, o que criou uma crise no deslocamento humano, além da construção de barreiras físicas que dificultavam o trajeto. O direcionamento de pessoas para o Brasil também foi afetado pela dinâmica econômica internacional da época. A crise econômica de 2007, que atingiu fortemente os grandes potenciais mundiais, somada às novas decisões políticas foram fatores decisivos para a ampliação da migração sul-sul no início da década 2010. Apesar dos países do norte estarem passando por momentos de crise, o Brasil e outros países da região se moviam para a direção contrária dos considerados desenvolvidos, o que provocou a permanência de imigrantes.

Segundo Cavalcanti (2021, p. 11) “Outro elemento importante entre os indicadores econômicos na atração de imigrantes no início da década foi a valorização da moeda nacional frente ao dólar.” Ademais, o país passava por uma reformulação da sua imagem internacional, com o desenvolvimento econômico causado pela exportação de commodities e pela sua participação como potência emergente nos BRICS, além de ser palco para eventos mundiais, como Copa do Mundo e Olimpíadas.

Em janeiro de 2010 ocorreu o terremoto no Haiti de magnitude 7. O tremor causou a queda de estruturas e piorou a situação do país que já passava por dificuldades devido a conflitos internos. Diante disso, o mesmo não se encontrava em condições favoráveis para se recuperar e manter a estabilidade socioeconômica, causando a retirada de uma parte significativa da população para outros países. Logo em seguida, em 2012, ocorreram os furacões, Isaac e Sandy, que atingiram o país e danificaram o principal meio de captação de renda da população local, a produção agrícola (Cavalcanti, 2021, p. 12). O furacão Isaac atingiu o país ainda no nível de tempestade, mas gerou a retirada de mais de 5 mil pessoas por questões de segurança. A tempestade se agravou e tomou forma de furacão, atingindo a República Dominicana, Cuba e os Estados Unidos em um nível mais intenso e grave.

Alguns autores, entre outros Silva (2013) e Oliveira (2014), atribuem a opção pelo Brasil como destino dessa migração ao fato do país chefiar a missão de paz no Haiti; às pretensões de ser um player no cenário internacional; e ao fechamento das fronteiras aos haitianos por parte dos EUA, França e República Dominicana. (Oliveira, 2020, p. 44).

A partir de 2013 os haitianos se tornaram a principal nacionalidade no mercado de trabalho formal brasileiro, um marco inédito fruto das mudanças legislativas e do processo de acolhimento humanitário. Nacionalidades como portuguesas, considerados imigrantes clássicos, foram superados rapidamente. “Entre 2011 e 2020, se estima, conforme os registros administrativos de solicitações de residência e de reconhecimento da condição de refugiado, que estavam residindo no Brasil, aproximadamente, 1,3 milhão de imigrantes, liderados por venezuelanos e haitianos” (Oliveira, 2021, p. 53).

A ligeira desconcentração espacial dos trabalhadores imigrantes na informalidade, verificada entre 2010 e 2015, reforça as evidências empíricas observadas com a chegada dos novos fluxos migratórios, sobretudo de haitianos e africanos, que passaram a se dirigir, em boa medida, para as regiões Sul e Centro-Oeste (OBMigra, 2020, p. 16).

Ocorreu uma seca de três anos no Haiti que gerou uma insegurança alimentar, recorrendo à ajuda humanitária internacional. Questões como essa intensificaram as problemáticas sociais existentes no país, como conflitos, tratamento de doenças, desnutrição e pobreza. De acordo com as Nações Unidas mais de 60% da população vivia na pobreza e a seca gerou perdas de até 50% das colheitas (ONU, 2016). No mesmo ano, o Haiti sofreu novamente com a ocorrência de furacão, o furacão Matthew, com tantos casos de desastres consecutivos em um curto período de tempo, a ONU divulgou o país como o maior número de vítimas por catástrofes naturais.

Com 229.699 mortes ao longo dos últimos 20 anos, o Haiti é o país com o maior número de vítimas fatais por catástrofes naturais, segundo relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado hoje (13). O desastre mais mortal dos últimos 20 anos foi o terremoto de janeiro de 2010, que matou mais de 220 mil pessoas (Verdélío, 2016).

O caso dos refugiados ambientais haitianos é o principal no território brasileiro, devido à proximidade e às questões políticas de acolhimento já abordadas. Até hoje são constantes os casos de desastres no Haiti, devido a sua localização geográfica o país é muito propenso a eventos naturais destrutivos, e cada ocorrência gera um novo número de vítimas e de migrantes. Os haitianos só perderam a liderança de maior número de migrantes no Brasil com o agravamento das questões econômicas na Venezuela nos últimos anos, todavia ainda possui um índice considerável presente no país.

Casos como esse acontecem por todo o mundo, anteriormente afetava apenas os Estados específicos devido a sua localização geográfica, sofrendo com tsunamis, terremotos e erupções vulcânicas, porém, com as mudanças climáticas o mundo vive uma nova realidade ambiental. A mudança climática se tornou a principal vilã, alterando os padrões anteriormente estabelecidos com o aumento da temperatura global e o descongelamento das geleiras, podendo gerar o desaparecimento de civilizações inteiras. Em 2016 a ONU alertou que os números de desastres haviam dobrado nos últimos 40 anos, sendo diretamente relacionado à devastação da natureza.

Os principais afetados por catástrofes ambientais são países de renda média e baixa, ou seja, os mesmos que possuem maior dificuldade para se recuperar. Pontos como esses enfatizam a urgência de mudanças, na questão ambiental e na questão de refúgio. O comportamento destrutivo em busca da grandiosidade econômica, realizada principalmente pelas grandes potências, surte efeito na população mundial mais vulnerável e com menos

estrutura, gerando um maior número de vítimas fatais e de refugiados. O uso dos vistos humanitários se torna cada vez mais frequente e necessário, todavia é preciso um que abranja as particularidades desse grupo em ascensão.

#### **4.2 Vistos alternativos: acolhida humanitária**

A ocorrência de problemas ambientais causa desequilíbrio em diversas áreas, a economia, por exemplo, é uma das partes mais sensíveis a esses fenômenos e está diretamente ligada a qualidade de vida e ao oferecimento de serviços do Estado à população, além de que uma economia fragilizada dificulta o país a se recuperar dos estragos sofridos. Tanto os fenômenos de efeito imediato, como os tsunamis e os terremotos, como os de longo prazo, como períodos de estiagem e de chuvas, afetam o meio econômico e social, agravando muitas vezes problemas já pré-existentes no país afetado. Nesse contexto surge a chamada migração de crise.

Na ampliação do conceito de migração de crise, consideramos o escopo teórico-conceitual dessa migração, incorporando imigrantes com a condição jurídica de refugiado, imigrantes solicitantes de refúgio, imigrantes com “refúgio humanitário”, crise humanitária e imigrantes refugiados ambientais (Baeninger, Peres, 2017, p. 122).

Um refugiado ambiental se nomeia migrante de crise, visto que a justificativa por desastres naturais não é condizente com as definidas em lei e tratados internacionais, resultando na recusa do pedido de refúgio. Momentos assim geram a comoção internacional, países receptores tendem a tomar medidas para auxiliar essa categoria, como a criação de novos vistos. No caso dos haitianos no Brasil, o governo brasileiro criou em 2012 o visto humanitário, segundo Marcel e Triboli (2015), o visto busca evitar que os haitianos recorram a rotas de imigração irregulares chefiadas por organizações criminosas, é uma autorização para o indivíduo estrangeiro entrar e permanecer no país em caráter de emergência.

A primeira estratégia que esse coletivo utilizou para buscar a regularização foi a solicitação de refúgio. Dado que a Lei 9.474, bem como a Convenção de Genebra (1951), não previam em suas normas a dimensão ambiental como justificativa para o reconhecimento da condição de refugiado, e à medida que se avolumavam as solicitações, foi necessário recorrer à figura da acolhida humanitária, inicialmente através da Resolução Normativa (RN) 97, editada pelo CNIg, em 2012, com prazo de vigência de dois anos (Oliveira, 2020, p. 44).

A política migratória brasileira é focada, em sua maioria, na resolução de crises momentâneas em vez de uma resposta sólida à pressão da sociedade civil que defende esses grupos. O visto humanitário foi uma criação emergencial na tentativa de suprir as necessidades

da nova demanda de pedidos de refúgio e conciliar uma resposta eficiente com alterações na legislação em defesa dos direitos dos não-nacionais (Fernandes, Farias, 2017, p. 146).

O governo reconheceu a necessidade de uma mudança na legislação para atender as particularidades dos haitianos afetados pelo terremoto, assim foi criada a Resolução Normativa N° 97, em 12 de janeiro de 2012, que configura o visto humanitário de uma maneira menos burocrática que o reconhecimento de status de refugiado.

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe. Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País (Brasil, 2012).

A resolução se mostrou ineficiente, devido a limitação de 100 pedidos mensais, o que levou a criação de resoluções normativas, 102 e 103, as quais retiraram a limitação de concessões. Com a criação da Lei de Migração, o visto humanitário foi inserido na legislação federal. A Lei de Migração, estabelece que:

O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (Art 14 § 3º).

Para Rossi (2022, p. 19) “O visto temporário para acolhida humanitária, para além das análises jurídicas, trata-se de exemplo emblemático da inserção de uma nova modalidade de fazer política: do governo humanitário.” Graças a ele, nações sem exata definição de categoria de migrante puderam recorrer ao amparo do governo brasileiro.

### **4.3 Estimativa de refugiados ambientais no Brasil**

O Brasil é um importante parceiro do Haiti na luta pela paz. O país sofre com constantes ataques violentos de grupos criminosos, há uma grande instabilidade política no país devido a sua história ser marcada por golpes, deposições e massacres. Em 2004 foi aprovado com unanimidade a criação da Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti (Minustah), a qual o governo brasileiro foi titulado como líder e levou 37,5 mil militares brasileiros ao Haiti. De acordo com Bracey (2011), a participação brasileira na missão de paz no Haiti reflete a sua busca por prestígio internacional. As decisões políticas do Brasil nas primeiras décadas do século XXI foram preponderantes na busca por liderança regional e influência entre os países do sul global.

A missão tinha plano inicial de apenas seis meses, mas durou até o ano de 2017, e foi alvo de críticas. Durante sua trajetória houve algumas conquistas, como as eleições democráticas em 2006 e acordos bilaterais na busca por garantia de direitos. Entretanto, segundo a visão de estudiosos haitianos, Minustah não contribuiu para restabelecimentos da democracia e nem para o desenvolvimento do país, além de haver denúncias sobre abuso de poder e corrupção dos responsáveis pela ajuda humanitária no país (Caetano, Leite, 2018, p. 148).

Mesmo com os pontos negativos atribuídos à missão de paz, ela foi um fator importante para a aproximação entre Brasil e Haiti, além de relevante para as decisões de acolhimento humanitário com a ocorrência de eventos ambientais devastadores. Como chefe da Minustah, o Brasil sofria com uma maior pressão para políticas de acolhimento dos migrantes haitianos, mesmo que o movimento de retirada fosse decorrente de acontecimentos não ligados aos conflitos do país.

Apesar da aproximação entre os países gerar simplificações para a população haitiana adentrar o território brasileiro, ainda há aqueles que recorrem a entrada ilegal por rotas promovidas por grupos de criminosos, com isso não há um número correto de haitianos no Brasil. Esse número também possui influência de outros fatores, como o interesse na exploração de mão de obra barata por parte do governo e das empresas brasileiras, concentrada na área de construção civil com a ocorrência de grandes eventos.

Aproximadamente 93.000 haitianos entraram no Brasil entre 2010 e 2017 e com a crise, muitos foram embora. Alguns motivos ajudam a entender a escolha do Brasil na rota migratória haitiana, mas podemos considerar que os principais entre eles, foram a presença de tropas brasileiras no Haiti, a facilidade em adquirirem o visto e a documentação e começarem a trabalhar,

a posição internacional e diplomática de abertura e de hospitalidade em relação aos haitianos, o interesse do governo brasileiro pela mão de obra haitiana na construção civil voltada aos grandes eventos, a imagem do Brasil como “paraíso racial”, a possibilidade de continuarem os estudos e o fato do Brasil ser um corredor de passagem para alcançarem o tão sonhado destino norte-americano (Pachi, 2019, p.138).

Chegando ao Brasil os haitianos se depararam com uma realidade diferente da propaganda, o governo possuía uma lei migratória retrógrada e não estava preparado para o grande fluxo de entrada no país, além de serem vítimas de atos racistas. O racismo da população colocou fim a visão do Brasil como “paraíso racial”, dificultando a reinserção social. A diferença linguística era outra barreira a ser enfrentada, eles se viam obrigados a aprender o idioma rapidamente para se inserirem no mercado de trabalho, ademais, o idioma também afetava nas suas atividades rotineiras.

Em 2014 o Brasil enfrentou crises econômicas e políticas, causando escassez nas ofertas de emprego, a condição econômica somada a realidade social enfrentada tornou o quadro do país bem diferente do prometido, alguns imigrantes haitianos recorreram a empregos informais e outros se retiraram do país, mas ainda assim continuou um fluxo de entrada no país, que se mantém até os dias atuais.

Apesar do Brasil ter decepcionado em vários fatores, como as circunstâncias sociais e políticas, haitianos continuam vindo em busca de proteção aos desastres ambientais constantes devido a posição geográfica do Haiti. “Em 2017, a ONU estimou que entre 2010 e 2016 o Brasil teve 67.226 mil haitianos em seu território, sendo o país da América do Sul com o maior número de haitianos” (Costa, 2019). Entre 2010 e 2019 foram constatados 54.179 registros de imigrantes haitianos de longo termo, o que corresponde a 46,29% do total, de acordo com a OBMigra (2020).

O ACNUR, até junho de 2023, estimava cerca de 161.000 pessoas haitianas vivendo em território brasileiro com acesso a direitos e a políticas públicas. Uma análise dos dados apresentados nos quadros 2 e 3 revela um aumento significativo nos anos subsequentes a eventos ambientais destrutivos. Em 2010, após o terremoto, vários Estados ofereceram assistência financeira para a reconstrução. Contudo, ao longo dos anos, algumas dessas ofertas foram retiradas devido a desvios de fundos por membros do governo. A falta de uma administração eficaz resultou em grande parte desses recursos ficando parados nos cofres

públicos, mesmo diante de uma situação que demandava uma resposta governamental ágil (G1, 2013).

Em 2013, o Haiti ainda enfrentava um cenário complexo, com parte da população desabrigada e dificuldades para combater doenças, como a cólera, que representava uma grande ameaça à saúde pública em meio à precariedade. Com a formalização do visto humanitário em 2012, haitianos começaram a se deslocar de forma mais significativa, como podemos ver no quadro 3, no ano 2013, 2014 e 2015 houve um grande aumento nos registros de imigrantes haitianos de longo termo.

Com dificuldade para se reerguer, estruturas de saneamento básico eram quase inexistentes, deixando a população exposta a lixo e esgoto a céu aberto (Aguilar, 2015). A situação estrutural e financeira do Haiti foi ainda mais deteriorada em 2016 com a passagem do furacão Matthew pelo Caribe, incluindo o Haiti, considerado pela ONU como a maior crise humanitária no país desde o terremoto de 2010 (Guerra, 2018). Em 2017, o furacão Maria causou chuvas e inundações, intensificando o fluxo de migração iniciado pelo furacão do ano anterior, coincidindo com o encerramento da missão de paz do Brasil no Haiti.

Após 8 anos, em outubro de 2018, um novo tremor de magnitude 5,9 atingiu o país, deixando cerca de 7.883 famílias precisando de ajuda humanitária, de acordo com a defesa civil local<sup>3</sup>. Outro evento ambiental marcante ocorreu em 2021, com um terremoto de magnitude 7,2 seguido pelo furacão Grace, que atingiu o país apenas três dias depois, resultando em impactos desastrosos, especialmente porque muitos haitianos estavam dormindo nas ruas após o tremor.<sup>4</sup>

No plano doméstico do Brasil, em 2008 foi instituído o Plano Nacional Sobre Mudanças do Clima (PNMC), que define ações que visam a mitigação e adaptação às mudanças climáticas em setores econômicos e sociais. Em dezembro de 2010, foi elaborado em cumprimento do Decreto nº 7.390, o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), composto por sete programas, seis deles referentes às tecnologias de mitigação, e um com ações de adaptação às mudanças climáticas. Foi um dos principais instrumentos de

---

<sup>3</sup>SOBE para 17 o número de mortos em terremoto no Haiti. **Agência Brasil**, Porto Príncipe, 09 out. 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-10/sobe-para-17-o-numero-de-mortos-em-terremoto-no-haiti>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>4</sup>RIVERS, Matt; DUPAIN, Etant; GUY, Jack. Haiti é afetado por ciclone três dias após terremoto que deixou 1.419 mortos. **CNN Brasil**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/apos-forte-terremoto-haiti-e-afetado-por-ciclone-mortes-chegam-a-1419/>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

promoção da sustentabilidade no meio agrícola e de diminuição de emissão de gases de efeito estufa (GEE) durante a produção, “com o objetivo de harmonizar desenvolvimento sustentável com ações de mitigação e adaptação em todo o setor produtivo rural” (MAPA, 2023). O Plano durou até 2020 e, de maneira geral, teve suas metas quantitativas superadas.

Com o intuito de dar continuidade, em 2020 foi criado o Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária, com vistas ao Desenvolvimento Sustentável (ABC+), o qual será executado até 2030. Medidas como essa, de grande alcance estabelecidas pelo governo federal, estimulam ações próprias dos governos estaduais, o que possibilita o maior alcance das metas de desenvolvimento sustentável, visto que, com a atuação de governanças regionais, as particularidades de cada local são atendidas de modo mais preciso.

Em junho de 2023 entrou em vigor o Decreto nº 11.550, que cria o Comitê Interministerial sobre Mudanças Climáticas (CIM).

Art. 1º § 2º O CIM será um instrumento institucional do Poder Executivo federal para articular ações de governo decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - CQNUMC, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, incluídos o objetivo da neutralidade climática e os instrumentos subsidiários dos quais o País venha a ser parte (Brasil, 2023).

O Decreto 2.652 citado em seu texto se refere a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, que busca pela diminuição dos GEE, um dos muitos acordos de âmbito internacional voltados para o meio ambiente que o Brasil é signatário. Por ser um país rico em fauna e flora, se faz presente em convenções e tratados internacionais que buscam pela preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, como os eventos citados na introdução do trabalho, e está constantemente interligando mecanismos nacionais com metas internacionais.

Reconhecendo a importância da preservação do meio ambiente, também é preciso reconhecer os males causados por catástrofes ambientais, entre eles o refúgio ambiental. Em 16 de agosto de 2023 foi debatido em uma audiência pública da Comissão Mista sobre Migrações Internacionais e Refugiados (CMMIR) o deslocamento forçado por razões climáticas, onde foi apresentado para os parlamentares os desafios técnicos e jurídicos enfrentados por esse grupo. Em setembro, na Cúpula do G20, o presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, afirmou em seu discurso: “Os efeitos da mudança do clima não são sentidos por todos da mesma forma.

São os mais pobres, mulheres, indígenas, idosos, crianças, jovens e migrantes, os mais impactados”. O reconhecimento de que algumas nações sofrem mais que outras é o primeiro passo para a formalização de documentos destinados à proteção de refugiados ambientais.

A atual Ministra do Meio Ambiente e Mudanças do Clima do Brasil, Marina Silva, afirma a existência de refugiados ambientais em suas falas desde o início do século. Em 2007, durante a abertura da Semana de Biociências da Universidade Paulista, em uma de suas falas fez referência a dados publicados no relatório do IPCC: “A previsão do relatório é que em 50 anos teremos 2 bilhões de refugiados ambientais no planeta causados pelas inundações, desertos, furacões e terremotos que serão mais frequentes” (Brasil, 2007). Em outubro de 2023, ao ser questionada pelos conflitos no Oriente Médio, a ministra afirmou:

É terrível vermos a guerra assolando vidas inocentes. Mas as pessoas que são assoladas a cada ano pelas cheias ou têm prejuízos pelas secas, se não tiver nos planos de prevenção, é como se tivéssemos fazendo uma guerra, só que essa guerra não é vista da forma como são vistas as guerras que são propiciadas com armas produzidas pelos homens. Essa arma da mudança climática foi produzida por nós, mas é como se fosse invisível, mas também tira vida das pessoas (Holanda, 2023).

Observa-se uma mudança significativa na compreensão do deslocamento humano e das questões ambientais por membros do governo e pela sociedade. A ligação crescente entre esses dois aspectos torna-se inegável com o passar dos anos. Ao examinarmos a situação dos migrantes por razões ambientais, como os haitianos refugiados no Brasil após eventos climáticos devastadores, torna-se evidente a estreita relação entre mudanças climáticas e migração populacional. Não podemos mais tratar ambos separadamente, pois essa abordagem não resultará em soluções duradouras para os migrantes e para os países envolvidos. É fundamental adotar uma perspectiva integrada que considere tanto as necessidades humanas quanto as exigências de preservação ambiental, visando a implementação de políticas e estratégias eficazes para abordar essas questões inter-relacionadas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível observar um avanço nas políticas migratórias nacionais atuais quando comparadas com as anteriores, entretanto, ainda há pontos a serem evoluídos, por exemplo o tempo de espera por resposta nos processos pelo ministério público. Em alguns casos, solicitantes de refúgio passam por grandes períodos aguardando a resolução.

Além da reformulação da legislação, verifica-se que é preciso instrumentalizar e dar eficiência ao sistema decisório, que é moroso e administrativamente ineficiente. Em alguns casos, o processo de regularização da permanência no país é visto pelos imigrantes como custoso, em função da exigência de uma série de documentos, e lento na sua análise. Por exemplo, entre junho de 2014 e dezembro de 2015, às solicitações de refúgio, principalmente de haitianos, apresentadas ao governo brasileiro foram analisadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados – Conare em um número muito aquém do desejado, o que representou uma retenção de aproximadamente 43.000 processos. No caso de outras nacionalidades, há processos há mais de dois anos aguardando uma resposta do Ministério da Justiça, causando vários transtornos aos imigrantes (ICMPD, 2015 *apud* Fernandes, Farias, 2017, p. 149).

É preciso medidas nacionais e internacionais para que esse grupo seja melhor recebido e possa ter acesso a mais direitos e mecanismos de defesa que levem a sério sua condição de refugiado ambiental, não silenciando ou minimizando suas problemáticas. O seu não reconhecimento formal por organizações internacionais têm interferência direta nas políticas internas de cada país, visto que a pressão internacional traria benefícios de amplo impacto, em mais territórios do que o desenvolvimento individual de cada um. Observa-se apenas as nações receptoras atuais se preocupando com mudanças legislativas, os demais se encontram despreparados para o possível fluxo de migrações que virão com as mudanças climáticas.

Os desastres ambientais são consequências em grande medida da interferência humana no meio ambiente. No caso do Haiti, apesar de ser um território com uma localização geográfica propensa a desastres de grande escala, como terremotos e furacões, o desmatamento favorece para deslizamentos nos períodos de chuva.

Com o petróleo muito caro para a nação empobrecida, o carvão de árvores queimadas tornou-se a opção escolhida pelo país, tendo fornecido 85% ou mais da energia no Haiti há décadas. Como resultado, a população mais desfavorecida do Haiti caçou excessivamente e cortou grandes quantidades de florestas, deixando as encostas das montanhas desertas, de modo que a água da chuva não encontra obstáculos (Guerra, 2018, p. 201).

Desastres ambientais acontecem por todo o mundo, afetando diferentes nações que são obrigadas a procurar ajuda internacional para um recomeço em situação de desespero e

vulnerabilidade. Com o aquecimento global e a degradação do meio ambiente a tendência é que ocorram cada vez mais episódios como esse, não apenas atingindo frequentemente países com posicionamento geográfico desfavorável, mas também aqueles sem histórico de eventos em tal grau de destrutividade, que não estão preparados, o que geraria ainda mais vítimas. Isso porque as novas condições climáticas resultam em uma nova realidade, de acordo com a Organização Meteorológica Mundial, entre 1970 a 2019:

Dos 10 principais desastres, as secas provaram ser o perigo mais mortal durante o período, causando 650 mil mortes, seguidas por tempestades que causaram 577 mil mortes; inundações, que ceifaram 58,7 mil vidas; e eventos de temperaturas extremas, durante os quais 55,7 mil morreram (Nações Unidas Brasil, 2021 *apud* OMM, 2021).

Esses eventos são facilmente mutáveis e propícios a maiores ocorrências com o aumento da temperatura planetária. As previsões de tempo se tornam cada vez menos precisas, o que dificulta o preparo para enfrentar esses desastres. Além disso, os padrões climáticos antigamente estabelecidos para estações do ano sofreram alterações, a população não sabe mais o que esperar, isso afeta negativamente todos os âmbitos socioeconômicos. O aumento do nível do mar é uma das mais preocupantes consequências do aquecimento global. Em 2021, o ministro da Tuvalu, país com 12.000 habitantes, gravou um vídeo com água na altura dos joelhos, onde anos atrás era um terreno seco, alertando sobre o inevitável desaparecimento do Estado com a continuidade do descongelamento das geleiras (Modelli, 2021)

Apesar das ilhas serem afetadas de maneira mais rápida e severa, todos os países passarão por dificuldades, mesmo que em graus diferentes, decorrentes das mudanças marítimas, forçando o deslocamento populacional, seja entre regiões do próprio país ou para outras nações em casos mais extremos. A perda de território ainda é menos alarmante quando comparado com o impacto no fornecimento de água potável e de alimento para população, que possuem consequências graves em um curto período de tempo. A segurança alimentar é um dos pontos da subsistência mais facilmente prejudicado pelos desastres ambientais, visto que o cultivo de alimentos precisa de condições favoráveis para progredir. Atualmente, a maioria dos países não consegue garantir que toda a sua população tenha acesso a uma alimentação adequada, ou seja, o combate à fome já é uma problemática evidente que tende a agravar com a decadência da saúde do planeta.

No final de 2023, a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP28) colocou em prática um fundo monetário que propõe apoiar países que já sofrem os

impactos adversos das mudanças climáticas. Um ato como esse leva a acreditar que o reconhecimento dos migrantes por razões de catástrofes naturais como refugiados ambientais está cada vez mais próximo. Infelizmente, foi preciso um grande número de perdas e ocorrências para que a necessidade da nomenclatura fosse levada a sério, até a sua formalização, caso tarde demasiadamente, novas vítimas de desastres ambientais tendem a passar por barreiras para obter refúgio.

Não se pode permitir que a preocupação por parte dos Estados desenvolvidos com os custos para atender a demanda crescente de auxílio desse grupo seja um obstáculo para essa conquista humanitária. Como foi apresentado, os que mais são afetados por eventos climáticos são países subdesenvolvidos e emergentes, que possuem maior dificuldade para se recuperar dos impactos negativos dos acontecimentos, tanto no meio estrutural quanto socioeconômico. O movimento maior de pedido de refúgio seria destinado para países do norte global, o que para muitos estrangeiros seria visto como uma janela de oportunidade, para alguns nacionais poderia ser interpretado como erro. Apesar de estudos já terem comprovado os benefícios da presença de mão de obra imigrante para a economia, ainda há aqueles que acreditam no roubo de empregos por não-nacionais.

Toda a preocupação com o meio econômico tem que ser deixada em segundo plano, é preciso uma união mundial em prol da sobrevivência do planeta e da humanidade para que a evolução seja alcançada e os piores cenários evitados. Durante a COP28 foi realizado um balanço global, que observa os processos de medidas tomadas para cumprir os objetivos estabelecidos no Acordo de Paris. Com o balanço concluiu-se que os países estão avançando em ritmo mais lento do que o esperado e que a janela para mudanças significativas que podem reverter o final trágico da humanidade está fechando. Para resultados eficientes nas camadas ambientais e sociais é preciso tratar esses dois pontos como um só, estimando um desenvolvimento sustentável, com políticas verdes e repressão de atividades com alto fator de poluição, para assim evitar novos estragos sem deixar de cuidar das dificuldades já existentes.

Os desastres ambientais abalam as estruturas de construção social, implicam na qualidade de vida, subsistência humana e na garantia dos direitos humanos, é preciso ver além do perigo imediato, analisar também as consequências que se acarretam após o ocorrido. De acordo com Alexander Betts (2023), é importante observar se determinados conjuntos de direitos fundamentais estão ou não disponíveis no país de origem.

Historicamente, porém, a proteção internacional raramente tem sido fornecida às pessoas que fogem através das fronteiras por razões predominantemente relacionadas com a insegurança alimentar ou a ausência de oportunidades de subsistência. A proteção dos refugiados tem-se baseado principalmente na proteção dos direitos civis e políticos das pessoas, e não nos seus direitos econômicos e sociais (Prince, 2009 *apud* Betts, 2023, p.17, tradução nossa).<sup>5</sup>

Para Guerra, países desenvolvidos têm se mostrado cada vez menos acolhedores, aplicando políticas restritivas para evitar grande fluxo de migrantes. Diante disso, o alargamento do conceito de refugiado não é visto de forma positiva por muitas nações, será preciso uma adequação desses Estados a nova realidade global. Com a formalização desse grupo será possível ter mais controle do número de pessoas que são forçadas a se deslocar por razões ambientais, o que possibilita mostrar à comunidade global o agravamento climático e a urgência da aplicação dos tratados de proteção ambiental.

Betts (2023) defende que o direito internacional dos refugiados foi concebido para ser adaptável, sendo assim, não há razão para a não inclusão de novos grupos que surgem com o desenvolvimento da sociedade e das mudanças sofridas pelo planeta. Os refugiados ambientais vivem em um “limbo jurídico”, recorrem à proteção dos direitos humanos por meio de amparos internacionais. Todavia, os mesmos não atendem suas necessidades por completo. No mesmo ritmo que a sociedade muda, a legislação deve evoluir, são novos tempos e uma nova realidade.

Com base nas informações apresentadas, é evidente que o apoio internacional desempenha um papel fundamental na assistência aos novos grupos emergentes. É imperativo uma atualização das políticas de amparo para atender às necessidades desses grupos em evolução. Embora as mudanças implementadas em nível nacional possam gerar um impacto positivo considerável, somente uma resposta internacional coordenada pode alcançar os resultados esperados, proporcionando soluções abrangentes e sustentáveis a longo prazo.

No entanto, é crucial que essa colaboração internacional ocorra prontamente, especialmente por parte das nações desenvolvidas, que são os principais destinos para os refugiados. No Brasil, as catástrofes climáticas afetaram significativamente o fluxo de migrantes haitianos, especialmente na última década. No entanto, com a evolução do aquecimento global, o mesmo cenário se repetirá em outros países afetados por mudanças

---

<sup>5</sup> Prince *apud* Betts, 2023, p. 17. “Historically, however, international protection has rarely been provided to people fleeing across borders for reasons predominantly relating to food insecurity or the absence of livelihood opportunities. Refugee protection has been based mainly on protecting people’s civil and political rights rather than their economic and social rights.”

climáticas extremas. É provável que logo outras nacionalidades venham em busca de refúgio ambiental, especialmente se o governo federal continuar com sua postura acolhedora.

Portanto, é essencial que medidas nacionais e internacionais preventivas sejam adotadas com antecedência, a fim de estarmos adequadamente preparados para enfrentar essa situação futura e inevitável. Isso inclui o desenvolvimento e implementação de políticas de migração e de adaptação climática que garantam a segurança e o bem-estar dos migrantes, ao mesmo tempo em que promovem a resiliência das comunidades receptoras e a sustentabilidade ambiental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACNUR. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2022.
- ACNUR. **Nacionalidade e Apatridia**: Manual para Parlamentares. n.11, 2005. Disponível em: <[http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2023.
- AGUIAR, Ana Graziela. Falta d'água é entrave para desenvolvimento social no Haiti. **Agência Brasil**, Porto Príncipe, 10 jan. 2015. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-01/falta-dagua-e-entrave-para-desenvolvimento-social-no-haiti>>. Acesso em: 13 jan. 2024.
- ANNONI, Danielle; MANZI, Maria Júlia Lima. **Política migratória brasileira e seus reflexos para os estados da UNASUL**: um estudo a partir do tratamento dado pelo Brasil ao caso dos haitianos. *Bol. Mex. Der. Comp.*, Ciudad de México, v. 49, n. 146, p. 61-83, agosto 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0041-86332016000200061&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332016000200061&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 09 jan. 2024.
- BAENINGER, R.; PERES, R. Migração de Crise: a migração haitiana para o Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 119–143, 23 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/MzJ5nmHG5RfN87c387kkH7g/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 jan. 2024.
- BARRETO, Luiz Paulo. A Lei Brasileira de Refúgio: Sua história. In: BARRETO, Luiz Paulo (org.). **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 10-22. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2023.
- BARROS, L. V. Sustentabilidade ambiental e direito de acesso à informação verdadeira: de Estocolmo aos dias atuais. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 13, p. 2923-2940, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/3397>>. Acesso em: 17 jul. 2023.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 10-11. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5299999/mod\\_resource/content/1/Ulrich%20Beck%20-%20Sociedade%20de%20risco\\_%20Rumo%20a%20uma%20Outra%20Modernidade.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5299999/mod_resource/content/1/Ulrich%20Beck%20-%20Sociedade%20de%20risco_%20Rumo%20a%20uma%20Outra%20Modernidade.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- BETTS, Alexander. *Survival Migration: Failed Governance and the Crisis of Displacement*. **Cornell University Press**, 2013. JSTOR. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/10.7591/j.ctt32b5cd>>. Acesso em: 02 fev. 2024.
- BRASIL, Deilton Ribeiro; GODINHO, Ana Cláudia de Pinho. Uma leitura do contexto histórico das políticas migratórias brasileiras e das disposições preliminares da Nova Lei de

Migração. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 02, p. 59 – 78. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/42297>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. **Diário Oficial da União**. Brasília, p. 838, 1961. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 mar. 2024

BRASIL. **Decreto n.º 11.550, de 5 de junho de 2023**. Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11550.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.550%2C%20DE%205,que%20lhe%20confere%20o%20art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11550.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.550%2C%20DE%205,que%20lhe%20confere%20o%20art.)>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Presidência da República, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. **Plano setorial de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas para a consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura: plano ABC**. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/planoabc-abcmais/publicacoes/download.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA. **Marina Silva fala com estudantes sobre políticas públicas para o meio ambiente**. 28 mai. 2007. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/marina-silva-fala-com-estudantes-sobre-politicas-publicas-para-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

CAETANO, D. D. S.; LEITE, S. F. Relações bilaterais Brasil-Haiti: o caso da alteridade nos discursos presidenciais e nas políticas educacionais. **Revista Debates**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 143–164, 2018. DOI: 10.22456/1982-5269.85608. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/85608>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

CÂMARA, A. R. T. **Propostas de mudanças para a política migratória brasileira com base no projeto da Nova Lei de Migração**. Brasília, 2015. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11635/1/2015\\_AtilaRabeloTavaresdaCamara.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11635/1/2015_AtilaRabeloTavaresdaCamara.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2023.

CASTLES, Stephen. Environmental change and forced migration: making sense of the debate. **UNHCR Working Paper**, n. 70, Geneva, Oct. 2002. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/237722690\\_Environmental\\_Change\\_and\\_Forced\\_Migration\\_Making\\_Sense\\_of\\_the\\_Debate](https://www.researchgate.net/publication/237722690_Environmental_Change_and_Forced_Migration_Making_Sense_of_the_Debate)>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CAVALCANTI, L. A década de 2010 (2011-2020): dinamismo e mudanças significativas no panorama migratório e de refúgio no Brasil. In: CAVALCANTI, L et al. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil**. Brasília, DF: OBMigra, 2021. p. 8-23. Disponível em:

<[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/Relat%C3%B3rio\\_Anuar/Relato%CC%81rio\\_Anuar\\_-\\_Completo.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relat%C3%B3rio_Anuar/Relato%CC%81rio_Anuar_-_Completo.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2023.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, A. T.; TONHATI, T. A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro. **Cadernos OBMigra**, ed. Especial, Brasília 2015. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorio-anual/cadernos.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M., Imigração e Refúgio no Brasil. **Relatório Anual 2020**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em:

<[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra\\_RELAT%C3%93RIO\\_ANUAL\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M., Imigração e Refúgio no Brasil. **Relatório Anual 2019**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2019. Disponível em:

<<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorio-anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20OBMigra%202019.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

CLARO, Carolina. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015, p.87. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php>>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

CNIg – Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração, n. 97, de 12 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre a concessão de visto permanente previsto no art. 16 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Brasília, 2012. Disponível em:

<[https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1541/1/REN\\_CNIG\\_2012\\_97.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1541/1/REN_CNIG_2012_97.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CNIG – Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração n. 97, de 12 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre a concessão de visto permanente previsto no art. 16 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Brasília, 2012.

COM apoio do ACNUR, governo lança plano de ação para população haitiana no Brasil. **ACNUR**, Brasília, 20 jun. 2023. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/2023/06/20/com-apoio-do-acnur-governo-lanca-plano-de->

acao-para-populacao-haitiana-no-brasil/#:~:text=Estima%2Dse%20que%2C%20atualmente%2C,integra%C3%A7%C3%A3o%20local%20a%20serem%20enfrentados>. Acesso em: 06 jan. 2024.

COSTA, Emily. Nova onda de haitianos chega ao Brasil pela Guiana e engrossa êxodo de estrangeiros em Roraima. **G1**, Boa Vista, 16 dez. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/12/16/nova-onda-de-haitianos-chega-ao-brasil-pela-guiana-e-engrossa-exodo-de-estrangeiros-em-roraima.ghtml>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

COSTA, L. R.; SOUZA, J. E. M.; BARROS, L. C. A. Um Histórico da Política Migratória Brasileira a Partir de Seus Marcos Legais (1808 – 2019). **Revista GeoPantanal**, Corumbá, v. 14, n. 27, p. 167-187, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/9733>>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

DAL RI, Luciene; KODRIC, Camila Bertelli. Direitos Políticos ao Estrangeiro Imigrante: só Respeito à Dignidade Humana ao Fortalecimento do Estado Democrático de Direito. **Revista Direito & Desenvolvimento da UNICATÓLICA**; v. 3, n. 1, jan/jun, p. 32-45 2020. Disponível em: <<http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/red/article/view/3252/DIREITOS%20POL%C3%8DTICOS>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

DIAS, Áurea C. S. Migração Internacional no Brasil: persistências históricas e tendências contemporâneas. **Revista Vértices**, [S. l.], v. 22, n. Especial, p. 851–870, 2020. DOI: 10.19180/1809-2667. v. 22, n. Especial, 2020 p. 851-870. Disponível em: <<https://editoraessentia.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/15826>>. Acesso em: 26 dez. 2023.

FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 145–161, jan/abr. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/jQH7THPDpCKwtJFDcRd6Yxd/?format=pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GODINHO, Raphaelae. Pacto Global para a Migração de 2018: história e impactos. **Relações Exteriores**, 24 fev. 2023. Disponível em: <<https://relacoesexteriores.com.br/pacto-global-para-migracao/>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

GUERRA, S. Refugiados ambientais no Brasil: uma abordagem a partir do caso do Haiti. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 38, n. 2, 30 dez. 2018. Disponível em: <[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43949/1/2018\\_art\\_sguerra.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43949/1/2018_art_sguerra.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2024.

HISTÓRIA da OIM. **OIM**. Disponível em: <<https://www.iom.int/iom-history>>. Acesso em: 15 out. 2022.

HOLANDA, Marianna. Marina diz que guerra assola vidas, mas que mudança climática também. **Folha de S. Paulo**, 13 out. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/10/marina-diz-que-guerra-assola-vidas-mas-que-mudanca-climatica-tambem.shtml>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

IPCC, 2007: Climate Change 2007: Synthesis Report. Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III para o Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. IPCC, Genebra, Suíça, 104 pp.

IPCC, 2014: Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III para o Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. IPCC, Genebra, Suíça, 151 pp.

IPCC, 2022: Mudança Climática 2022: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade. Contribuição do Grupo de Trabalho II ao Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Cambridge University Press. Cambridge University Press, Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA, 3056 pp.

JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 11-33, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/467>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

LAMBIS, Lascáριο Jiménez. Asilo y Refugio en América Latina: ¿Avances o Retrocesos? **Revista Saber, Ciencia y Libertad**, v. 8, n. 1, p. 63-68, 2013. Disponível em: <<https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/saber/article/view/2480/1911>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

LEPARD, B. D. O Status da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Direito Internacional Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.]**, v. 48, n. 1, p. 38–71, 2020. DOI: 10.14393/RFADIR-v48n1a2020-52555. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/52555>>. Acesso em: 09 jan. 2024.

LIMA, Emanuel Fonseca. Refugiados ambientais, identidade étnica e o direito das mudanças climáticas. **Prisma Jurídico**, vol. 9, núm. 2, jul/dez, 2010, pp. 373-397. Universidade Nove de Julho. São Paulo, Brasil. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93418042008.pdf>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2023.

LOPES, C. G. D.; OBREGON, M. F. Q. Asilo Político E Territorial: Uma Possível Saída Para Os Refugiados Políticos. **Derecho y Cambio Social**, n. 55, 2019. Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Derecho-y-Cambio\\_n.55.07.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.07.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2024.

MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária. **Histórico**. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/planoabc-abcmais/plano-abc/historico>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MARCEL, Thyago; TRIBOLI, Pierre. Governo brasileiro continuará emissão de visto humanitário para haitianos. **Agência Câmara de Notícias**. 17 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/465112-governo-brasileiro-continuara-emissao-de-visto-humanitario-para-haitianos/>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

MIGRANTES climáticos ainda enfrenta dificuldades jurídicas, aponta debate. **Agência Senado**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/migrante-climatico-ainda-enfrenta-dificuldades-juridicas-conclui-debate>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MILESI, Irmã Rosita; ANDRADE, William Cesar de. Atores e Ações por uma Lei de Refugiados no Brasil. In: BARRETO, Luiz Paulo (org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília. ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 23-47. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MODELLI, Laís. Ministro de Tuvalu grava discurso para COP 26 de dentro do mar em protesto contra risco de ilha desaparecer. **G1**, 06 nov. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/meio-ambiente/cop-26/noticia/2021/11/06/ministro-de-tuvalu-grava-discurso-para-cop-26-de-dentro-do-mar-em-protesto-contr-risco-de-ilha-desaparecer.ghtml>>. Acesso em: 26 set, 2023.

MOREIRA, J. B. Pesquisando migrantes forçados e refugiados: reflexões sobre desafios metodológicos no campo de estudos. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 20, n. 2, 2018. DOI: 10.5216/sec.v20i2.53079. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/53079>>. Acesso em: 15 out. 2022.

MOREIRA, J. B.; BORBA, J. H. O. M. Invertendo o enfoque das “crises migratórias” para as “migrações de crise”: uma revisão conceitual no campo das migrações. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 38, p. 1–20, 22 de mar. 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/s4CBKtsS5dSrtBnsbB8dHRQ/?format=html&lang=pt#>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

MOURA, Sebastião Marcos. Mesmo com cenário desfavorável, imigrantes haitianos seguem buscando o Brasil. Por quê? **Jornal da USP**, 29 set. 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/mesmo-com-cenario-desfavoravel-imigrantes-haitianos-seguem-buscando-o-brasil-por-que/>>. Acesso em: 22 dez. 2023.

MUNIZ, Joana Rocha. A rede organizacional dedicada às migrações forçadas no brasil: uma análise a partir da governança multinível. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 30, n. 65, 2022, pp.219-236. Disponível: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407072660014>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 29 abr. 2023.

OIM. **Empoderando a diáspora sul-americana como agente do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/brasil-empoderando-diaspora.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

OIM. **Migration, environment and climate change**. Disponível em: <<https://www.iom.int/migration-environment-and-climate-change>>. Acesso em: 10 out. 2023.

OLIVEIRA, A.T. R. A dinâmica demográfica de imigrantes e refugiados no Brasil da década de 2010. In: CAVALCANTI, L et al. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil**. Brasília, DF: OBMigra, 2021. p. 53-75.

Disponível em:

<[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/Relat%C3%B3rio\\_Anuar/Relato%CC%81rio\\_Anuar\\_-\\_Completo.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relat%C3%B3rio_Anuar/Relato%CC%81rio_Anuar_-_Completo.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2023.

OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. **Migrantes humanitários: a definição de um novo status jurídico a partir do caso dos haitianos no Brasil**. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/T.2.2018.tde-13112020-152424>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

OLIVEIRA, Tadeu. A transição na legislação migratória: um estudo empírico para o período 1980-2019. **Périplos, Revista de Pesquisa sobre Migrações**. v. 4, n. 2, pp. 36-64, 2020. Disponível: <[https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra\\_periplos/article/view/34680](https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/34680)>. Acesso em: 15 jul. 2022.

PACHI, Priscilla. **A precarização na base da mundialização contemporânea: a imigração haitiana na metrópole de São Paulo**, 2019. Tese: (dissertação de mestrado) FFLCH – Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana – USP. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-12112019-164245/publico/2019\\_PriscillaPachi\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-12112019-164245/publico/2019_PriscillaPachi_VCorr.pdf)> Acesso em: 15 dez. 2023.

POTT, C. M.; ESTRELA, C. C. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Estudos Avançados**, v. 31, n. 89, p. 271–283, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/pL9zbDbZCwW68Z7PMF5fCdp/#>>. Acesso em: 07 jan. 2024.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese de Doutorado em Direito, São Paulo, USP, 2011. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\\_Ambientais.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2023.

ROSSI, L. B. As políticas da vida: o visto humanitário e a nova razão governamental. **Caderno de Relações Internacionais**, [S. l.], v. 13, n. 24, 2022. Disponível em: <<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1416>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SILVA, C. H. R. T. Estocolmo'72, Rio de Janeiro'92 e Joanesburgo'02: as três grandes conferências ambientais internacionais. **Senado Federal Núcleo de Estudos e Pesquisas**, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-6-de-2011-estocolmo72-rio-de-janeiro92-e-joanesburgo02-as-tres-grandes-conferencias-ambientais-internacionais>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SILVA, César Augusto S. Direito Internacional dos Refugiados: Considerações e Perspectivas do Sistema Brasileiro de Refúgio e o Mato Grosso Do Sul. **Panorama das Migrações Internacionais no Mato Grosso do Sul**. Ithala, 2021. p. 17- 49. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/356126191\\_PANORAMA\\_DAS\\_MIGRACOES\\_S\\_INTERNACIONAIS\\_NO\\_MATO\\_GROSSO\\_DO\\_SUL](https://www.researchgate.net/publication/356126191_PANORAMA_DAS_MIGRACOES_S_INTERNACIONAIS_NO_MATO_GROSSO_DO_SUL)>. Acesso em: 05 de ago. 2023

STOCHERO, Tahiane. Brasil retira do Haiti tropa enviada para ajuda humanitária pós-terremoto. **G1**, São Paulo, 12 de abr. 2013. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/brasil-retira-do-haiti-tropa-enviada-para-ajuda-humanitaria-pos-terremoto.html>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SUHRKE, Astri. *Pressure Points: Environmental Degradation, Migration and Conflict*. Washington, DC: **American Academy of Arts and Sciences**, 1993. Disponível em: <<https://www.cmi.no/publications/file/1374-pressure-points-environmental-degradation.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

VERDÉLIO, Andreia. Haiti é o país com maior número de mortes por catástrofes naturais, diz ONU. **Agência Brasil, Brasília**, 13 out. 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/haiti-e-o-pais-com-maior-numero-de-mortes-por-catastrofes-naturais-diz-onu>>. Acesso em: 11 set. 2023.